

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

Mestrado em Direito Forense



Uma análise do crime de branqueamento: como pode o crime não compensar?

Bárbara Maria Fragoso Luís

Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos para obtenção do grau de Mestre em Direito Forense,
sob a orientação do Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva.

Lisboa, março de 2024

*« Le secret des grandes fortunes sans cause
apparente est un crime oublié, parce qu'il a été
proprement fait. »*

Honoré de Balzac, Père Goriot

Agradecimentos

Dando por encerrada esta etapa, não só do meu percurso académico, mas também da minha vida, certo é que nunca teria aqui chegado sozinha. Importa, assim, agradecer a quem me acompanhou e ajudou na elaboração do presente trabalho.

Primeiramente, ao Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva, desde logo, por ter aceitado o meu convite, e também por todo o apoio, incentivo e supervisão durante a investigação, mostrando-se sempre disponível para esclarecer qualquer dúvida ou discutir qualquer questão. A sua orientação e paciência, assim como a partilha de perspetivas foram fundamentais na elaboração deste estudo.

À minha mãe e ao meu pai, Ana e Paulo, por sempre me terem apoiado ao longo de toda a minha vida. Por todo o amor e carinho, por acreditarem que sou capaz de realizar os meus sonhos e por estarem presentes em todos os momentos. Em especial, agradeço o valor que dão à minha formação académica e o investimento que fizeram na minha educação. O vosso incentivo e compreensão durante os muitos meses de trabalho que antecederam a presente dissertação foram cruciais para que chegasse até aqui. Não escolhemos os nossos pais, mas se assim fosse, escolheria sempre os meus. Os meus feitos são tão meus como vossos.

Ao meu irmão, Bernardo, o meu melhor amigo e companheiro de todas as horas. O orgulho que me transmites continua a manter-me focada e ambiciosa, ansiosa pelo próximo desafio que está para vir. Agradeço pelo apoio inabalável que sempre demonstraste, pela alegria contagiante que te é tão natural e por estares sempre ao meu lado. A vida é melhor sabendo que a partilho contigo.

Aos meus avós, José, Leonilde, Manuel e Maria Amélia, tanto aos que ainda estão presentes, como aos que já partiram, por todas as memórias felizes que guardo e continuo a colecionar. Os valores que me transmitiram, a atenção que me dedicaram e a sabedoria que em vocês encontrei tornaram-me quem sou.

Às minhas amigas e aos meus amigos, que acompanharam todo o processo de investigação e redação deste trabalho, oferecendo sempre palavras gentis e encorajadoras. O entusiasmo que demonstraram quanto às minhas pequenas vitórias, quer se tratasse da escolha de um subtítulo ou da conclusão de um capítulo, foi expressão da grande amizade que em vocês encontro e pela qual agradeço todos os dias.

Às minhas colegas de Mestrado (a quem passei a chamar também de grandes amigas), Flávia, Jéssica e Mariana, em quem me ancorei durante todo o processo, com quem partilhei os bons e maus momentos e sem quem nada disto seria possível. Foi um acaso os nossos caminhos se cruzarem e não poderia estar mais grata por continuarem entrelaçados. Esta foi apenas uma das muitas etapas que partilhamos.

Finally, to my dearest friends whom I met whilst on Erasmus, in Maastricht. Each one of you has left a profound and unique impact on me. I am thankful for all the unforgettable moments we have shared, knowing that I will carry them with me throughout my life, and for the lifelong friendships we accidentally created, but purposefully continue to nurture.

Índice

Introdução.....	9
1. A razão de ser do branqueamento: a necessidade de licitude na aquisição dos bens ...	10
1.1. Evolução do sentimento coletivo.....	12
2. Reação legislativa: a urgência em legislar.....	17
2.1. O quadro normativo internacional.....	17
2.2. Trajetória legislativa nacional: do Decreto-Lei n.º 15/93 ao artigo 368.º-A do Código Penal.....	23
3. A relação com o crime subjacente.....	26
3.1. O bem jurídico carecido de tutela.....	27
3.2. Os elementos do crime subjacente.....	30
3.2.1. O facto típico ilícito e o seu conhecimento.....	32
3.3. A intenção de dissimulação.....	33
4. A punibilidade do autobranqueamento: um desafio que permanece.....	34
4.1. O princípio do <i>ne bis in idem</i> como limite à dupla valoração do facto.....	35
4.2. Concurso de crimes: uma regra automática?.....	37
5. A perda alargada de bens na Lei n.º 5/2002.....	43
6. Considerações finais: para que o crime não compense.....	45
Bibliografia.....	45
Documentos oficiais.....	52
Jurisprudência.....	53

Resumo

A presente dissertação tem por objetivo a análise crítica a vários aspetos do fenómeno do branqueamento. Apesar dos esforços das instâncias nacionais e internacionais, as práticas de dissimulação da origem ilícita das vantagens, que persistem e estão em constante evolução, representam uma das mais graves ameaças à estabilidade do Estado de Direito democrático.

Percorrem-se diversas questões cruciais para o entendimento da configuração do crime no ordenamento jurídico português, salientando-se, ao longo de toda a exposição, que é a máxima «o crime não compensa» que deve orientar a luta contra o branqueamento, que é deste indissociável. Conclui-se pela corrente necessidade de persistência e aperfeiçoamento da intervenção legislativa, continuando, mais que nunca, a justificar-se a atuação do Direito Penal.

Palavras-chave: Branqueamento; Direito penal económico; Sistema punitivo; Cooperação internacional; Política criminal; Criminalidade organizada; Autobranqueamento.

Abstract

The purpose of this dissertation is to critically analyse various aspects of the phenomenon of money laundering. Despite the efforts of national and international instances, the practices of disguising the illicit origin of profits, which persist and are constantly evolving, represent one of the most serious threats to the stability of the democratic rule of law.

This study covers several issues which are crucial to the understanding of the configuration of the crime in the Portuguese legal system, emphasising throughout that it is the maxim «crime does not pay» that should guide the fight against money laundering, being inseparable from it. It is concluded that there is a current need for persistence and improvement in legislative intervention, and that Criminal Law continues to be necessary in combating money laundering.

Keywords: Money laundering; Economic criminal law; Punitive system; International cooperation; Criminal policy; Organised crime; Self-laundering.

Abreviaturas e Siglas

Ac.	Acórdão
al.	alínea
als.	alíneas
art.	artigo
AA.VV	Autores Vários
Cf.	conforme
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DAR	Diário da Assembleia da República
DL	Decreto-Lei
ed.	edição
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
n.º	número
op. cit.	obra citada
p.	página
pp.	páginas
Proc.	Processo
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
vol.	volume

Introdução

É comum dizer-se que cada sociedade tem os criminosos que merece. A incessante busca pelo lucro e o poder económico desconhece, agora, fronteiras físicas, éticas e morais. Vivemos, atualmente, uma “*crise de valores (...) iminente apta a transformar-se em crise económico-financeira*”¹. Nas palavras de PEDRO CAEIRO, “[é] precisamente por o crime ser, estruturalmente, compensação para o seu autor, que a lei procura levantar obstáculos contra a sua prática”². Fruto de longos anos de avanços, quer a nível internacional, quer a nível nacional, a política criminal conta, hoje, com várias estratégias para os assegurar.

A consciência coletiva transitou de um sentimento generalizado de impunidade e tolerância pela existência das vastas fortunas do crime para o polo oposto. Exigem-se, agora, pesadas consequências para quem contorna o sistema. Arriscamo-nos a dizer que a sociedade repensou as fronteiras entre o bem e o mal, as ligações entre o poder, o privilégio e o crime, dando origem à inevitável incriminação do branqueamento.

No presente trabalho, propomo-nos a analisar alguns dos aspetos mais importantes do branqueamento. Primeiramente, olhamos ao sentido e às raízes da incriminação do branqueamento, procurando traçar um caminho lógico até à sua atual configuração. A consagração da punibilidade da conduta consistiu, independentemente de verdadeiramente o ter pretendido, numa afronta aos largos anos de teoria geral do crime, que olhava à consumação como momento de retirada do Direito Penal. Rompeu-se com o que sempre se tinha defendido.

A gravidade inerente às práticas de branqueamento e as sérias repercussões a que foi, desde início, necessário dar resposta, resultaram, ao mesmo tempo, tanto numa certa desorganização legislativa como numa produção em massa de diplomas. Percorremos o acervo internacional de instrumentos que estiveram na base da tomada de consciência da ameaça que o branqueamento representa e consequente mobilização contra o mesmo, bem como os sucessivos impulsos legislativos nacionais, que dos primeiros beberam.

¹ TORRÃO, FERNANDO, ‘Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade do autobranqueamento (ou a relevância da valoração criminológica do facto na definição do concurso aparente de crimes)’ in *Estudios Penales y Criminológicos*, vol. XXXVI, 2016, p. 533.

² CAEIRO, PEDRO, ‘Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco ‘in rem’ e a criminalização do enriquecimento “ilícito”)’ in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 21, n.º 2 (abril-junho), 2011, p. 274.

Nessa sequência, olha-se ao bem jurídico protegido pela incriminação, decisivo para a legitimação e intervenção da ação penal, que apenas poderá desempenhar o seu papel caso tal se afigure absolutamente necessário. A própria verificação do branqueamento terá diferentes contornos consoante o interesse que se entenda resultar da norma do art. 368.º-A do CP, pelo que nos debruçamos sobre as diversas posições avançadas pela doutrina. Sendo o branqueamento um crime de conexão, cumpre perceber, também, quais as exigências quanto ao facto ilícito anterior.

Finalmente, oferecemos a nossa perspetiva quanto à punição de um mesmo agente pela prática do crime subjacente e crime de branqueamento. Na análise da questão do autobranqueamento convocamos, necessariamente, a matéria do concurso de crimes, sendo crucial determinar se estaremos, de facto, perante uma hipótese de pluralidade criminosa. Orientada pela mesma filosofia que ao branqueamento subjaz, apreciamos, ademais, algumas particularidades da perda alargada de bens, cujo regime resulta da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

1. A razão de ser do branqueamento: a necessidade de licitude na aquisição dos bens

O atual entendimento do Direito Penal enquanto disciplina jurídica, em particular no que respeita à sua função e limites, difere fundamentalmente da perspetiva adotada no passado. Utilizado como poderoso instrumento coercivo, permitia-se a violência do Estado contra os cidadãos, assente na crença de que deveriam por este ser disciplinados. Atualmente, tal conceção afigura-se longínqua aos Estados democráticos e sociais. O Direito Penal, ainda que preserve a inevitável essência gravosa que o caracteriza, “*é (...) legítimo porque criador de maior espaço de liberdade*” tendo, desde logo, “*um efeito dissuasório, de prevenção, que limita a violência*”³. É, assim, um “*instrumento de liberdade*”⁴.

A mudança de paradigma ao nível da ação penal deveu-se, em grande parte, à influência da teoria do bem jurídico. O controlo e limitação do *jus puniendi* e *jus poenale* estatais que fomos observando ao longo do tempo, motivados pelo desenvolvimento dos

³ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Português: Introdução e Teoria da Lei Penal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, p. 38.

⁴ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, ‘Política criminal: novos desafios, velhos rumos’ in *Lusíada. Direito*, 2, n.º 3 (abril), Lisboa, 2014, p. 15.

direitos fundamentais aliado à sujeição e aceitação dos princípios do Estado de Direito⁵, alterou a base de legitimação do Direito Penal, que passou a situar-se na afirmação e proteção de bens jurídicos. Com efeito, “*se esta missão é denominada (...) pela ideia de proteção de bens jurídicos, então esses bens corresponderão a todas as condições e finalidades necessárias ao livre desenvolvimento do indivíduo, à realização dos seus direitos fundamentais e ao funcionamento de um sistema estatal construído em torno dessa finalidade*”⁶. Neste sentido, apenas se qualificará determinada conduta como criminosa, convocando a aplicação de uma pena, caso não possa deixar de ser essa a reação comunitariamente adequada, em resposta ao comportamento em causa, na decorrência do princípio da subsidiariedade do Direito Penal⁷, previsto, entre nós, no art. 18.º, n.º 2 da CRP. A intervenção penal encontra, assim, justificação na “*tutela da ordem legal dos bens jurídicos*”, orientada por “*critérios funcionais de necessidade (e de conseqüente utilidade) social*” e prosseguindo fins preventivos⁸.

Com a intensificação das relações comerciais, derivada da globalização e do caráter transnacional dos mercados, também a criminalidade se globalizou, dando origem à proliferação da criminalidade económico-financeira⁹. O novo cenário levou a que surgisse a necessidade de assegurar a intervenção penal neste domínio, delineando políticas económicas aptas a dar resposta aos crescentes desafios. Nasceu, assim, o Direito Penal Económico, cuja legitimidade se funda na salvaguarda de um concreto universo de casos que carecem de “*proteção de bens jurídicos relevantes – um bem jurídico de grande importância e claramente identificado – perante lesões insuportáveis de que sejam objeto*”¹⁰.

Na sequência das mudanças ao nível da tecnologia e movimentação de capitais, o crime passou a ser entendido pelos seus agentes como “*um negócio em si mesmo (...) [funcionando] segundo as suas regras*”¹¹. Tal fenómeno resultou na passagem da

⁵ MIRANDA, JORGE, ‘Os direitos fundamentais e o terrorismo. Os fins nunca justificam os meios, nem para um lado, nem para o outro’ in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 44, n.º 1, Lisboa, 2003, pp. 173 e 174; SILVA, GERMANO MARQUES DA, *ibidem*, p. 22.

⁶ ROXIN, CLAUS, *Straferecht, Allgemeiner Teil*, 4.ª ed., § 2, 2006, n.º de margem 7 *apud* ROXIN, CLAUS, ‘O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova’ in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 23, n.º 1, (janeiro-março), Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 12.

⁷ ROXIN, CLAUS, ‘O conceito de bem jurídico’, *op. cit.*, p. 25.

⁸ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Temas Básicos da Doutrina Penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 20.

⁹ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, ‘Política criminal’, *op. cit.*, p. 15

¹⁰ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Direito Penal Económico: Uma Política Criminal na Era Compliance*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 30.

¹¹ DUARTE, JORGE, *Branqueamento de capitais – o regime do D.L. 15/93, de 22 de janeiro, e a normativa internacional*, Porto, Universidade Católica, 2002, p. 24.

criminalidade convencional para as redes criminosas, sem fronteiras e de cariz corporativo¹², motivadas pelo potencial avultado ganho patrimonial. Tais organizações adotaram características empresariais, comportando um modelo de negócio orientado para o lucro e infiltrando o mercado globalizado dos nossos dias. A criminalidade modernizou-se, tomou novas dimensões e ganhou novos contornos, deixando de se situar “à margem da sociedade, [antes estando] *em todo o lado*”¹³.

Naturalmente, assim como o é a da prática do crime, a ocultação da proveniência ilícita das vantagens que este gera “*terá constituído, desde sempre, uma das principais preocupações das pessoas e/ou organizações envolvidas em actividades criminalmente perseguidas e punidas*”¹⁴. Tal comportamento não era, no passado, autonomizado como crime, mas antes concebido como decorrência normal (diga-se, tolerada) do crime. Certos grupos de criminosos, como os traficantes de droga, dispunham abertamente de largas fortunas, evidenciando a necessidade de aprimorar os meios de apreensão e rastreio das mesmas¹⁵, pois não pode o Estado permitir que o crime seja aceite ou sequer tolerado como legítimo título de aquisição da propriedade, sob pena de compactuar com atividades que ameaçam e atingem, *lato sensu*, não só as políticas económicas, a concorrência e a livre circulação de bens, mas também a estabilidade e o bom funcionamento de instituições estatais¹⁶.

1.1. Evolução do sentimento coletivo

A privação do agente das vantagens provenientes da atividade criminosa pelo Estado, prática transversal à generalidade das sociedades e períodos históricos tem, em si, subjacente a pretensa estadual de retirar ao agente os lucros que o motivaram a cometer o crime. Assim, demonstra-se, não só aos criminosos, mas à generalidade da sociedade, que a prática do crime não compensa. Tal ideal tem resultado em diversos mecanismos, com diferente

¹² BLANCO CORDERO, ISIDORO, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, 4.ª ed., Pamplona (Navarra), Aranzadi, 2015, pp. 38 e 39

¹³ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Direito Penal Económico*, op. cit., p. 17.

¹⁴ DUARTE, JORGE, *ibidem*, p. 16.

¹⁵ GODINHO, JORGE, *Do Crime de «Branqueamento» de Capitais»: Introdução e Tipicidade*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 49 e 50.

¹⁶ MENDES, PAULO DE SOUSA, ‘A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia’ in *Católica Law Review*, Lisboa, vol. I, n.º 3 (novembro), 2017, pp. 134 e 135.

acolhimento na opinião pública consoante as épocas, resultado direto da utilização que lhes é dada em cada momento.

Com origens na civilização romana, a ferramenta estatal mais antiga no combate ao lucro de origem criminoso é o confisco, que perdurou na Idade Média, sendo empregue, sobretudo, na dissuasão do cometimento de crimes económicos¹⁷. A apreensão de fundos para o Estado, além de prevenir este tipo de criminalidade, também cumpria eficazmente o objetivo de arrecadação de fundos e enriquecimento das monarquias, que o foram endurecendo cada vez mais¹⁸ com o intuito de alargar o seu poder.

Fruto do movimento iluminista do século XVIII, a sociedade sofreu profundas mudanças a nível político, filosófico, cultural e social. O Estado Absoluto monárquico entrou em crise, vindo a ser substituído por uma nova realidade, alinhada com os ideais iluministas, o Estado de Direito¹⁹. O Direito Penal foi, inevitavelmente, reformulado, espelhando os traços da nova ideologia. Soaram fortes críticas contra “[a] *arbitrariedade da justiça criminal, [a] instrumentalização política do “ius puniendi”, [a] ausência de (...) garantias de defesa do arguido, [o] casuísmo*”²⁰ e o confisco geral, contrário à emergente ideia da pessoalidade e intransmissibilidade das penas²¹, assim como às suas finalidades, foi colocado em causa²², acabando por ser abolido no século XIX.

Apesar de as suas características se terem adaptado à evolução dos tempos, a mera palavra confisco gera, ainda hoje, reações negativas, “[trazendo] *à memória a prepotência, o arbítrio, o abuso do poder ilimitado*”, marcados por uma “*utilização mais política do que jurídica, como mecanismo imprescindível de gestão económica, (...) contribuindo para formar um clima geral que lhe é muito hostil*”²³. Porém, o abandono de certas práticas abusivas e a restrição de outras não resultou na erradicação da criminalidade, que se mostrou flexível aos avanços dos mecanismos preventivos e repressivos, sempre antecipando o movimento legislativo. Neste sentido, é imperativo que também o Estado se adapte à

¹⁷ No direito inglês, vigorava a “*ideia arcaica de que também os objectos inanimados podiam ser culpados do mal e, logo, confiscados*”, cf. CORREIA, JOÃO CONDE, ‘«Non-conviction based confiscations» no direito penal português vigente: “quem tem medo do lobo mau?”’ in *Julgar*, n.º 32 (maio-agosto), 2017, pp. 72 e 73. As coisas eram, portanto, elas próprias merecedoras de censura.

¹⁸ CORREIA, JOÃO CONDE, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, Lisboa, Lisboa, INCM – Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012, p. 32.

¹⁹ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *Direito Penal, Parte Geral: questões fundamentais, teoria geral do crime*, 4ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 29.

²⁰ *Idem, ibidem*.

²¹ CORREIA, JOÃO CONDE, ‘«Non-conviction based confiscations»’, op. cit., pp. 33 e 34.

²² BECCARIA, CESARE, *Dos delitos e das penas*, 5.ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2017, pp. 85 e 111.

²³ CORREIA, JOÃO CONDE, *ibidem*, p. 25.

contínua globalização e crescente complexidade da criminalidade económica, continuando a munir-se dos meios orientados a impedir que o crime seja uma atividade lucrativa.

A perda de vantagens constitui um desses meios de reação, destinando-se à recuperação dos benefícios gerados pelo ilícito anterior. O ordenamento jurídico português prevê-a nos artigos 110.º e ss. do Código Penal, encontrando o seu fundamento, não no perigo intrínseco ou futuro da coisa, como é o caso da perda de instrumentos e produtos do crime, mas antes “*na ideia de que «o crime não compensa», consistindo num mecanismo destinado a prevenir e a remediar o enriquecimento ilícito*”, e que procura “*repor a situação patrimonial existente antes da sua prática (suum cuique tribuere), demonstrando que ele não é título legítimo de aquisição*”²⁴. Assim, o enriquecimento “*provocado, direta ou indiretamente pelo crime, é suficiente para [o] desencadear*”²⁵.

Porém, no contexto da criminalidade atual, os modelos comportados na perda clássica afiguram-se insuficientes “*para fazer face a uma realidade preocupante, plurifacetada e complexa e para expropriar todos os proventos do crime*”²⁶. Sendo a vertente patrimonial a principal motivação para a prática de tais crimes, impôs-se a necessidade de repensar a política criminal e a legislação, focando a atenção no ataque aos ganhos patrimoniais e procurando, através dos mesmos, estabelecer ligações à atividade criminosa²⁷.

Tornou-se cada vez mais evidente que a criminalidade grave e organizada existe e dá frutos. Mas a dissimulação da sua origem e a rebuscada construção de uma aparência de licitude tornam-se sucessivamente mais sofisticadas e credíveis, “lavando” os criminosos as manchas de ilicitude. A este propósito, importa esclarecer, desde já, que as tentativas de transformação dos traços de ilicitude inerentes aos lucros do crime não legitimam a forma como eles foram adquiridos. O criminoso que recorre a tais práticas procede a uma mera ocultação ou dissimulação da origem das vantagens obtidas, pois “*não é pelo facto de a ligação à origem ilícita ser menos evidente que o dinheiro ilicitamente adquirido deixa de o ser*”²⁸. A ilegitimidade na aquisição decorrerá necessariamente “*de os fundos pertencerem a alguém que os adquiriu de forma não admitida pelo direito*”²⁹ e não poderá ser alterada pela

²⁴ *Idem, ibidem*, pp. 90 e 91.

²⁵ *Idem, ibidem*.

²⁶ *Idem, Da Proibição*, op. cit., p. 66.

²⁷ FERNANDEZ-BERTIER, MICHAËL, ‘The confiscation and recovery of criminal property: a European Union state of art’ in *ERA Forum*, vol. 18, 2016, p. 3.

²⁸ GODINHO, JORGE, *ibidem*, pp. 29 e 30.

²⁹ *Idem, ibidem*.

sua inserção no circuito económico legal. As condutas branqueadoras apenas resultam num engano, nunca numa transformação do carácter ilícito da aquisição.

Os crimes em questão, nomeadamente o tráfico de droga, armas e seres humanos, a corrupção e o financiamento do terrorismo, apresentam notórias dificuldades no que toca à sua prova e investigação. O tipo de criminalidade obrigou à preferência por métodos de deteção, investigação e apreensão das vantagens recicladas, pois muitas vezes, “*os capitais poderão ser a única ligação aos mais elevados níveis das organizações criminosas*”³⁰. Assim, da necessidade de aprimorar as medidas de combate ao crime e encontrar soluções diferentes das que demonstravam escassos resultados, nasceu a prática de seguir os *money trails*. O que antes era entendido como decorrência natural da atividade criminosa, passou a ser autonomizado enquanto crime e “*a palavra de ordem parece ser agora confiscar os proventos do crime e demonstrar que ele não compensa*”³¹.

A primeira legislação a abordar o tema da lavagem de dinheiro foi norte-americana, cunhando a expressão *money laundering* por referência à aparente transformação da verdadeira origem dos frutos de atividades ilícitas por organizações criminosas nos Estados Unidos da América, que recorriam a lavandarias, uma vez que estas utilizam o numerário como método de pagamento³². A criação da aparência de licitude, através da sua introdução e sucessiva movimentação nos normais circuitos financeiros, era fulcral para que pudessem deles dispor sem suscitar suspeitas ou questões quanto à sua aquisição.

Na década de 1920, a proibição da venda de bebidas alcoólicas pela Lei Seca abriu portas à criação de um mercado paralelo e gerador de avultadas quantias, que impulsionou a economia norte-americana. Com a posterior legalização do seu comércio, o paradigma mudou e o produto de eleição passou a ser a droga. Os problemas sociais e económicos associados ao tráfico de estupefacientes tomaram, assim, dimensões alarmantes, especialmente, devido à eficácia na execução do crime, derivada da natureza altamente organizada de tal tipo de criminalidade. A famosa “guerra às drogas”³³, assente no Comprehensive Drug Abuse Prevention and Control Act, de 1970, despoletou um movimento legislativo, que se estendeu ao continente europeu, motivado pela pretensão de evitar que o dinheiro “manchado” pelo crime de tráfico de droga fosse branqueado por redes criminosas e introduzido no mercado com aparência de legalidade.

³⁰ *Idem, ibidem*, p. 32.

³¹ FARIA, BERNARDO DA COSTA, *Perda Alargada de Bens no Sistema Penal Português*, Coimbra, Almedina, 2022, p. 23.

³² GODINHO, JORGE, *ibidem*, pp. 26 e 27.

³³ GODINHO, JORGE, *ibidem*, pp. 49 e 50.

Ainda que o crime sempre tenha sido praticado em qualquer ordenamento jurídico, os comportamentos a que nos referimos colocam problemas singulares. Uma das características mais preocupantes das atividades de branqueamento é a sua dimensão internacional, advinda da corrente economia global. A outrora fácil identificação do concreto local da prática do crime permitia que o ordenamento jurídico em questão acionasse os mecanismos repressivos adequados. As atuações ilegítimas processavam-se dentro do mesmo sistema, entre particulares, que o Estado competente controlava e punia³⁴. Diferentemente, as movimentações ilícitas de capitais operam, hoje, explorando “*diferentes sistemas jurídicos, diversas leis cambiais, distintas normas de protecção (...) ou de facilitação fiscal*”³⁵, infiltrando e corrompendo os normais fluxos económicos. O carácter transfronteiriço do branqueamento obrigou à adoção de políticas criminais concertadas, assim como à harmonização legislativa, sob pena do comprometimento da cooperação internacional³⁶.

A crescente relevância social e económica que a prática adquiriu a nível internacional levou à incriminação do branqueamento, em 1988, pela Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), a propósito do combate ao tráfico de droga e consequentes vantagens, definido no seu art. 3.º sem, contudo, adotar tal denominação. Nos anos 90, a criminalidade grave e a corrupção passaram também a incluir o escopo da luta contra tais práticas, aditando-se a este objetivo a prevenção e repressão do financiamento do terrorismo após o atentado de 11 de setembro de 2001, matérias que passaram a integrar as Recomendações do GAFI³⁷. Com a aprovação da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, pelo Conselho da Europa (Convenção de Varsóvia), em 1990, iniciou-se um movimento expansivo do catálogo de crimes antecedentes, que poderia já conter qualquer infração penal, nos termos do art. 1.º, al. e) do referido instrumento.

³⁴ COSTA, JOSÉ DE FARIA, ‘O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal’ in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. 68, 1992, pp. 64 e 65.

³⁵ *Idem, ibidem*.

³⁶ Cf. CONSELHO DA EUROPA, *Explanatory Report to the Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime*, Estrasburgo, 1990, p. 2, disponível em <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800cb5de>, onde se pode ler, no Considerando 8.º, “*not all States possessed domestic laws which would enable them to combat serious criminality efficiently (...). As a result of these differences, it was felt that international cooperation which traditionally depends on shared concepts and principles of law might be seriously impaired*”.

³⁷ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *ibidem*, pp. 110 a 114.

Neste sentido, através dos mecanismos internacionais e europeus, o local da prática do facto, elemento fundamental da generalidade dos tipos de ilícito, perdeu a sua importância, em prol do combate contra aquele que é reconhecido como um dos domínios mais alarmantes da criminalidade. De tal é expressão, entre nós, o n.º 6 do art. 368.º-A do CP. Assim, crucial é a existência de fundada suspeita relativamente a determinada operação, suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento.

Foram, então, precisamente “razões de política criminal que levaram à criminalização do branqueamento e capitais, enquanto instrumento de descoberta do rasto do dinheiro e confisco das vantagens provenientes do ilícito antecedente”³⁸. Porém, a tipificação do branqueamento enquanto crime não poderia ter como pretensa a simples punição do ato de conservar ou ocultar os bens resultantes de um ilícito anterior por si só, sob pena de confusão dos fins do Direito Penal com os fins políticos e ambições policiais de maior facilidade do combate à criminalidade³⁹. Não nos parece, assim, legítimo que a razão da criação do tipo de ilícito assente unicamente em motivos de eficácia do sistema. A aceitação da incriminação do branqueamento meramente pela sua utilidade na prossecução e repressão de outro tipo de criminalidade que se pretende atacar configurá-lo-ia não como um crime, mas como mero meio de obtenção de prova⁴⁰. Com efeito, há que encontrar um dano autónomo e diverso daquele provocado pelo ilícito antecedente à prática do crime de branqueamento.

2. Reação legislativa: a urgência em legislar

2.1. O quadro normativo internacional

Embora o conceito conheça várias definições, colocando de parte qualquer intuito de propormos uma única, o branqueamento pode considerar-se “um processo mediante o qual se pretende ocultar a origem ilícita de determinados bens”⁴¹ atribuindo-lhes “uma aparência de legitimidade a fim de facilitar o subsequente reinvestimento na economia lícita”⁴². Como

³⁸ MENDES, PAULO DE SOUSA, *ibidem*, p. 129.

³⁹ BAJO FERNÁNDEZ, MIGUEL, ‘El desatinado delito de blanqueo de capitales’ in *Política Criminal y blanqueo de capitales*, Madrid, Marcial Pons, 2009, p. 12.

⁴⁰ MENDES, PAULO DE SOUSA, *ibidem*, p. 134.

⁴¹ Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 73/IX, DAR, II série-A, n.º 100, de 5 de junho de 2003.

⁴² PARLAMENTO EUROPEU, *Documento de Trabalho sobre o Branqueamento de Capitais Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais*, 2013, p. 2, disponível em https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/crim/dt/925/925991/925991pt.pdf.

já adiantámos, o combate ao branqueamento afigura-se estritamente ligado à cooperação internacional. Neste sentido, é crucial que haja um esforço concertado, traduzido em políticas legislativas e criminais alinhadas, uma vez que “o crime transnacional, no qual se insere a lavagem de dinheiro e que dela se beneficia, [se aproveita] da ausência de harmonia legislativa entre as nações para explorar lacunas legais nas jurisdições nacionais”⁴³.

A primeira iniciativa na matéria remonta à Recomendação do Conselho da Europa, n.º R (80) 10, de 27 de junho de 1980, alertando o sistema bancário para a transferência e dissimulação de fundos com origem ilícita, dado o risco de situações de branqueamento. A Recomendação, ainda que traduzisse apenas sugestões de medidas preventivas adotar, realçava já o importante papel das instituições bancárias, reconhecendo as transferências internacionais de fundos ilícitos como uma “porta de entrada” para a perpetuação da criminalidade⁴⁴.

Na mesma linha, a Declaração de Princípios do Comité de Basileia, de 12 de dezembro de 1988, salientando a inclinação criminoso para a utilização de instituições financeiras como canal preferencial para a dissimulação da origem ilícita de capitais, delineou um conjunto de parâmetros-base destinados ao setor bancário⁴⁵. O diploma enfatiza a necessidade de impor deveres de identificação, comunicação e cooperação internacional com autoridades supervisoras, por forma a dificultar e interceder a realização de operações de branqueamento.

Fruto de uma abordagem baseada no princípio da responsabilidade compartilhada da comunidade internacional⁴⁶, com a já mencionada Convenção de Viena, no mesmo ano, surgiu, pela primeira vez, a obrigação dos Estados de incriminar o branqueamento, impondo a sua tipificação como infração penal, “caracterizando-se, assim, como o passo inicial em direção à conformação do regime global de combate a esse delito”.⁴⁷ A definição de comportamentos suscetíveis de consubstanciar tal crime tornou-se “a norma de referência de

⁴³ CORRÊA, LUIZ MARIA PIO, *O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional*, Brasília, FUNAG, 2013, p. 59.

⁴⁴ Cf. Recomendação do Conselho da Europa, n.º R (80) 10, referindo-se “*the transfer of funds of criminal origin from one country to another and the process by which they are laundered through insertion in the economic system give rise to serious problems, encourage the perpetration of further criminal acts and thus cause the phenomenon to spread nationally and internationally; (...) within such an overall strategy, the banking system can play a highly effective role, while the co-operation of the banks also assists in the repression of such criminal acts by the judicial authorities and the police*”.

⁴⁵ Cf. Preâmbulo da Declaração de Princípios do Comité de Basileia, onde se pode ler “*banks and other financial institution may be unwittingly used as intermediaries for the transfer or deposit of funds derived from criminal activity. (...) [T]he increasing international dimension of organized criminal activity, notably in relation to the narcotics trade, has prompted collaborative initiatives at the international level*”.

⁴⁶ CORRÊA, LUIZ MARIA PIO, *ibidem*, pp. 28 e 29.

⁴⁷ *Idem, ibidem*, pp. 29 e 30.

qualquer instrumento legislativo relativo ao branqueamento, designadamente quanto à sua criminalização”⁴⁸. Concretamente, as als. b) e c) do n.º 1 do art. 3.º consagram as várias fases do processo.

Primeiramente, a fase de colocação ou placement stage, estágio caracterizado pela conversão ou transferência de bens por agente que os sabe de origem ilícita, por referência às infrações relevantes, introduzindo-os nos circuitos económico-financeiros, ou por quem a tal auxiliar⁴⁹. A segunda fase, tipicamente denominada fase de circulação ou layering stage, traduz a movimentação e transformação dos bens, de modo a camuflar a sua verdadeira origem, através da criação de múltiplas camadas que dificultam a deteção de um rasto criminoso⁵⁰. Finalmente, a última fase, de integração ou integration stage, concretiza-se com a aquisição, detenção ou uso de bens por quem tem conhecimento da sua proveniência⁵¹. Qualquer comportamento enquadrável numa das fases descritas é passível de ser considerado branqueamento. O aspeto fundamental é a aproximação das vantagens a transações legais, pois “quanto mais o dinheiro sujo penetra no sistema mais difícil se torna identificar a sua origem”⁵².

Em 1989, resultado de decisão no âmbito da reunião da Cimeira do G7, em Paris, foi criado o GAFI, entidade intergovernamental cujas funções compreendem, entre outras, “definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro”⁵³. Com o objetivo de estabelecer as diretrizes-base da luta contra o branqueamento, o organismo elaborou, em 1990, as 40 Recomendações do GAFI, “o primeiro instrumento jurídico internacional dedicado exclusivamente a medidas que devem ser tomadas pelos países para a conformação de sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro”⁵⁴. Trata-se, assim, de um conjunto de orientações essenciais a implementar pelos Estados, de modo a fortalecer os sistemas jurídicos nacionais e a cooperação transfronteiriça. Na sua versão original, de 1990, ainda que mantendo a ligação ao combate ao tráfico de estupefacientes, como decorre,

⁴⁸ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *ibidem*, p. 111.

⁴⁹ Art. 3.º, n.º 1, al. b), i).

⁵⁰ Art. 3.º, n.º 1, al. b), ii).

⁵¹ Art. 3.º, n.º 1, al. c), i).

⁵² MARTINS, A. G. LOURENÇO, ‘Branqueamento de capitais: contra-medidas a nível internacional e nacional’ in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, Ano 9 (julho-setembro), 1999, p. 455.

⁵³ FATF/GAFI, *Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação – As Recomendações do GAFI*, 2012, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>, p. 6.

⁵⁴ CORRÊA, LUIZ MARIA PIO, *ibidem*, p. 36.

nomeadamente, das 4.^a e 5.^a Recomendações, já nesta última se previa a possibilidade de abertura de tal propósito, permitindo-se a opção por uma abordagem que incluísse todos os crimes graves e/ou aqueles geradores de avultadas quantias⁵⁵. Acompanhando as preocupações e evolução do movimento legislativo internacional, também as Recomendações sofreram diversas alterações, contendo agora um âmbito muito mais alargado de atividades ilícitas a tomar em consideração.

Com a adoção da Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime (Convenção de Estrasburgo), de 1990, em linha com a tendência expansiva da matéria, a infração principal passa a ser entendida por referência a “qualquer infração penal em consequência da qual são gerados produtos”⁵⁶. Previu-se também a faculdade de restrição da aplicação da incriminação, limitando-a “às infrações principais ou às categorias de infrações principais especificadas nessa declaração”^{57/58}.

Já a Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, optou por fazer uma primeira referência expressa à definição adotada na Convenção de Viena, restringindo o âmbito da atividade criminosa para efeitos do crime antecedente para, de seguida, permitir a ampliação do seu elenco por cada Estado-membro⁵⁹.

No âmbito da criminalidade organizada, a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000, ainda que próxima da Convenção de Viena, procurou ampliar o leque de crimes “ao maior número possível de infrações principais”⁶⁰, comportando referências expressas a vários crimes ao longo do diploma, nomeadamente, participação num grupo criminoso organizado⁶¹, corrupção⁶² e obstrução à justiça⁶³. Em virtude do contexto político global, cada vez mais se evidenciava a “tendência expansiva”⁶⁴ da produção legislativa, especialmente no tocante ao

⁵⁵ FATF, *The Forty Recommendations Of The Financial Action Task Force On Money Laundering*, 1990, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF%20Recommendations%201990.pdf>, onde se pode ler, na 5.^a Recomendação, “[e]ach country should consider extending the offense of drug money laundering to any other crimes for which there is a link to narcotics; an alternative approach is to criminalize money laundering based on all serious offenses, and/or on all offenses that generate a significant amount of proceeds, or on certain serious offenses”.

⁵⁶ Art. 1.º, al. e).

⁵⁷ Art. 6.º, n.º 4.

⁵⁸ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *ibidem*, p. 111.

⁵⁹ Art. 1.º.

⁶⁰ Art. 6.º, n.º 2, al. a).

⁶¹ Art. 5.º.

⁶² Art. 8.º.

⁶³ Art. 23.º.

⁶⁴ CAEIRO, PEDRO, *ibidem*, p. 1074.

alargamento do catálogo de crimes precedentes⁶⁵, no sentido do afastamento da preocupação única originária do tráfico de estupefacientes e do conseqüente alargamento a outros tipos de criminalidade que se encontram estreitamente ligados ao branqueamento de capitais. A posterior modificação à primeira Recomendação do GAFI, em 2001, é também expressão clara e evidente de tal movimento, passando a indicar-se, na 3.^a Recomendação, que os Estados-membros “deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes”⁶⁶.

No mesmo ano, o Conselho adotou, em 26 de junho, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime, impondo que os Estados-membros tomassem “as medidas necessárias para que não [fossem] feitas ou mantidas quaisquer reservas”⁶⁷ ao previsto no art. 6.º da Convenção de Estrasburgo. Na prática, procurou-se a uniformização parcial do quadro penal do branqueamento de forma indireta, traduzido num limiar mínimo comum⁶⁸ que, dada a opção pela criminalidade grave enquanto precedente, procurou “introduzir algum rigor na definição de branqueamento punível no sentido da sua limitação (...), [contrariando], a sua expansão”⁶⁹.

Dada a gravidade das ameaças que coloca, a corrupção exigiu a adoção de legislação específica, concretizada na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), de 2003. Em linha com as convenções que a antecederam, manteve a preocupação de controlo da “*aquisição ilícita de riqueza pessoal*”, dado o seu carácter “*particularmente prejudicial para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de direito*”⁷⁰. Assim, também aí se previu expressamente a orientação de incriminação do branqueamento de produtos do crime, no seu art. 23.º, comportando um “*extenso rol de crimes antecedentes*”⁷¹, à semelhança da Convenção de Palermo.

Em 2005, no âmbito do financiamento do terrorismo, a Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo (Convenção de Varsóvia), de 2005, manteve a definição de

⁶⁵ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *ibidem*, p. 114.

⁶⁶ FATF/GAFI, *Padrões Internacionais*, op. cit., p. 13.

⁶⁷ Art. 1.º, al. b).

⁶⁸ CAEIRO, PEDRO, ‘A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a Relação entre a Punição do Branqueamento e o Facto Precedente: Necessidade e Oportunidade de uma Reforma Legislativa’ in *Liber Disciplorum para Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade et al., Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 1069.

⁶⁹ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *ibidem*, p. 118.

⁷⁰ Cf. Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

⁷¹ CORRÊA, LUIZ MARIA PIO, *ibidem*, p. 55.

branqueamento que vinha sendo adotada nas anteriores convenções, no seu art. 9.º, n.º 1. Seguindo a tendência de alargamento da aplicação do branqueamento, estabelece o art. 1.º, al. e) que poderão para tal ser consideradas quaisquer infrações penais, prevendo-se subsequentemente a possibilidade de limitação da incriminação, no art. 9.º, n.º 4.

A nível europeu, as várias diretivas⁷² foram estendendo sucessivamente o leque de infrações a que o crime de branqueamento se deve reportar. Tendo sido adotadas em contextos diferentes espelham, portanto, as várias etapas do caminho percorrido ao nível de combate ao branqueamento. Abstendo-nos de analisar exaustivamente cada diretiva, optaremos, ao invés, por uma breve comparação entre alguns aspetos da primeira e da mais recente.

Importa referir que a primeira diretiva, a Diretiva 91/308/CEE, surgiu num momento embrionário do reconhecimento do branqueamento como ameaça ao sistema financeiro e às instituições democráticas dos Estados. Por conseguinte, a obrigação de incriminação limitava-se a atividades ligadas ao tráfico de estupefacientes, ainda que permitisse aos Estados alargar o conjunto de crimes relevantes. Naturalmente, encontramos um maior foco tanto nas medidas de carácter preventivo, como na imposição de normas e procedimentos de diligência a adotar pelos estabelecimentos de crédito e instituições financeiras, e o corresponde regime contraordenacional. Além disso, procurou-se, desde cedo, sublinhar a importância da cooperação internacional e a irrelevância da territorialidade na prática das atividades que antecederiam o branqueamento.

Reflexo de três décadas de progresso e desenvolvimento, a sexta e mais recente diretiva, a Diretiva 2018/1673, comporta, em si, um vasto quadro de crimes antecedentes, previstos no art. 2.º, n.º 2, fruto da complexidade e sofisticação da atividade criminosa dos nossos tempos⁷³. Diferentemente da primeira, a diretiva define um mínimo de quatro anos a assegurar na definição da pena máxima de prisão prevendo, além disso, diretrizes para o decretamento do congelamento e da perda, reconhecendo, assim, a sua importância e eficácia na dissuasão do branqueamento. É particularmente notória a valorização dos instrumentos e orientações internacionais, desde logo, das Recomendações do GAFI, alertando-se, também, para temas de maior relevância, como sejam os crimes fiscais, o financiamento do terrorismo

⁷² Designadamente, Diretiva n.º 2001/97/CE, de 4 de dezembro de 2001, Diretiva 2005/60/CE, de 26 de outubro de 2005, Diretiva 2015/849, de 20 de maio de 2015, Diretiva 2018/843, de 30 de maio de 2018 e Diretiva 2018/1673, de 23 de outubro de 2018.

⁷³ A título exemplificativo, o acesso fácil a criptomoeda possibilita, cada vez mais, a sua utilização para a transferência e dissimulação de fundos com origem ilícita, fenómeno que não constituía (nem poderia constituir) preocupação em 1991.

e as infrações cometidas por titulares de cargos públicos. Finalmente, ressaltamos a continuação à ambição originária de harmonização e unificação progressiva da legislação dos vários Estados-membros, salientando-se também a importância da cooperação judiciária.

O amplo quadro legislativo traduz, em nossa opinião, a rapidez com que o fenómeno do branqueamento se tem transformado e crescido. A comunidade internacional tem vindo a despertar para as graves ameaças das práticas em questão, pelo que transparece uma certa urgência em legislar, procurando respostas eficazes e certeiras aos problemas que se colocam. Os Estados seguiram, naturalmente, a tendência.

2.2. Trajetória legislativa nacional: do Decreto-Lei n.º 15/93 ao artigo 368.º-A do Código Penal

Seguindo a linha expansiva do movimento internacional de combate ao branqueamento e evidenciando a natural influência europeia, também o ordenamento jurídico português se transformou. Na sequência da Convenção de Viena, de 1988, prosseguindo os objetivos de suprimir o principal incentivo ao tráfico de droga e evitar as consequentes fortunas ilícitas com base nas quais atuam as organizações criminosas, controlar as substâncias utilizadas na produção de estupefacientes, e potenciar a cooperação internacional⁷⁴, a primeira incriminação do branqueamento foi consagrada no art. 23.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, ainda que o diploma não o denominasse como tal.

Posteriormente, o DL n.º 313/93, de 15 de setembro transpôs a Diretiva de 1991, destinando-se à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, com aplicação restringida às entidades financeiras aí descritas. O diploma previu, essencialmente, obrigações de caráter preventivo e deveres de diligência, optando por consagrar apenas sanções de caráter administrativo, ao abrigo do art. 14.º da referida diretiva, por se entender que a reação de natureza penal se afigurava inadequada⁷⁵.

Acompanhando o crescimento do elenco de crimes antecedentes nas instâncias internacionais e europeias, o DL n.º 325/95, de 2 de dezembro, estendeu também, no seu art. 2.º, n.º 1, o catálogo do direito interno, passando a incluir os crimes de terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção e as infrações económico-financeiras

⁷⁴ Cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

⁷⁵ Cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 313/92, de 15 de setembro.

previstas no art. 1.º, n.º 1 da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro. Assistimos, desde logo, a uma abertura à criminalidade violenta e ao reconhecimento de que certas entidades⁷⁶ poderiam ser tão suscetíveis à utilização indevida pelos agentes do crime quanto as instituições financeiras, pelo que lhes foram alargadas as exigências de cumprimento de medidas preventivas.

Quebrando com a prática da exclusiva enumeração taxativa de crimes antecedentes, a Lei n.º 10/2002, de 11 de fevereiro, além de alargar significativamente o catálogo, passou a prever também uma cláusula geral, comportando os crimes punidos “*com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos*”. O branqueamento passou, assim, a “*estar associado não apenas a um grupo de infracções taxativamente enumeradas, mas também a um conjunto amplo de delitos*”⁷⁷. Apesar de tal alteração, manteve-se, essencialmente, “*a configuração típica daquelas atividades de acordo com as três fases descritas na norma de referência que constituía a Convenção de Viena*”⁷⁸. Cumpre também notar o reforço dos deveres de diligência a observar e a previsão de novas entidades, por aditamento dos arts. 8.º-A a 8.º-D ao já referido DL n.º 325/95.

Posteriormente, foi introduzido o crime de branqueamento no CP pela Lei n.º 11/2004, de 27 de março, que transpôs a Diretiva de 2001. Com o art. 368.º-A do CP, o legislador pretendeu “*condensar e depurar a legislação (...) dispersa, sobre a matéria*”, procurando tornar o sistema mais eficaz⁷⁹. No que respeita aos crimes antecedentes com consagração no CP, foram eliminados os crimes de lenocínio, tráfico de produtos nucleares, terrorismo, rapto, tráfico de pessoas e pornografia envolvendo menores e acrescentados os crimes de abuso sexual de crianças ou menores dependentes e o tráfico de influência, introduzindo-se ainda o limiar mínimo de 6 meses para quaisquer outros factos ilícitos puníveis com pena de prisão. Além disso, o diploma “*suprimiu a punição das condutas de quem adquirisse ou recebesse os bens a qualquer título, os utilizasse ou conserve*”, pretendendo o legislador conduzir tais condutas ao crime de recetação⁸⁰.

⁷⁶ Designadamente, no âmbito da exploração do jogo em casinos (art. 4.º), mediação imobiliária (art. 5.º), compra e revenda de imóveis (art. 6.º), apostas ou lotarias (art. 7.º) e comércio de pedras e metais preciosos, antiguidades, obras de artes, aeronaves, barcos ou automóveis (art. 8.º).

⁷⁷ BRANDÃO, NUNO, *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 64 e 65.

⁷⁸ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *ibidem*, p. 123.

⁷⁹ Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 73/IX, DAR, II série-A, n.º 100, de 05/06/2003.

⁸⁰ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 1235.

Porém, a modificação mais significativa deu-se quanto ao “*entendimento do bem jurídico considerado digno de proteção penal, a nível interno, refletida na descrição típica das atividades de branqueamento*”⁸¹. A introdução do tipo de ilícito no capítulo dos crimes contra a realização da justiça clarificou, de certo modo, a sua compreensão, baseada no “*facto de o branqueamento ser, em primeira linha, um crime contra a administração da justiça, na medida em que a actividade do branqueador dificulta a actuação da investigação criminal relativamente ao facto ilícito subjacente*”⁸².

Cumprindo as obrigações europeias de transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas 2005 e 2006, a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, dedicada ao combate do branqueamento e financiamento do terrorismo, revogou a Lei n.º 11/2004, reforçando os deveres de diligência e o conjunto de entidades financeiras e não financeiras a estes sujeitas, prevendo medidas que revestiam carácter meramente contraordenacional, no caso de incumprimento.

Em virtude da Lei n.º 83/2017, de 17 de agosto, que transpôs parcialmente as Diretivas 2015 e 2016, o anterior diploma foi integralmente revogado, introduzindo-se um quadro de medidas destinadas à prevenção e repressão do branqueamento mais robusto. No que diz respeito às alterações ao art. 368.º-A do CP, a norma passou a incluir os crimes do art. 324.º do antigo Código da Propriedade Industrial e consagrou a punibilidade do facto mesmo que este se reporte a procedimento criminal dependente de queixa, solução oposta à anteriormente em vigor.

A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, resultado da transposição da Diretiva de 2018, ampliou significativamente o catálogo de ilícitos típicos subjacentes, para que a ordem jurídica interna incorporasse ilícitos constantes de atos jurídicos da União Europeia que não se encontravam abrangidos pela norma portuguesa⁸³. Por um lado, a norma passou a conter uma lista alargada de crimes, elencados nas várias alíneas e diminuiu o limite mínimo de prisão para um mês. Por outro, reintroduziu-se, nos termos do n.º 5, a incriminação da aquisição, detenção e utilização, relativa aos terceiros com conhecimento da sua proveniência.

Posteriormente, a Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, reformulou as als. b) e c) e a posterior Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro, acrescentou novas infrações relacionadas com o

⁸¹ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *ibidem*.

⁸² Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 73/IX, DAR, II série-A, n.º 100, 05/06/2003, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=19717>.

⁸³ Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 16/XIV, DAR, II série-A, n.º 58, 07/03/2020, <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=44542>.

terrorismo. Finalmente, a mais recente alteração deu-se por via da Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro, que introduziu os crimes de contrabando, contrabando de circulação e contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, devendo agora ser considerados como ilícitos subjacentes ao crime de branqueamento.

3. A relação com o crime subjacente

Inicialmente, ao branqueamento era atribuído mero carácter de acessoriedade, entendendo-se que havia um prolongamento da tutela do bem jurídico do crime subjacente e sua punição. Certo é que a ligação inevitável entre os dois momentos de infração permanece intacta, na medida em que, num primeiro momento, se preencherá um tipo de ilícito e, posteriormente, será cometido o crime de branqueamento, pelo mesmo ou diferentes agentes. E não poderia assim deixar de ser, já que o branqueamento sempre será praticado com o propósito de ocultar ou assegurar os proveitos do crime antecedente. Não existe branqueamento sem facto típico ilícito anterior, configurando um este crime de conexão.

Fruto do seu desenvolvimento, tal conceção foi sendo ultrapassada. Com a Lei n.º 11/2004 e a consagração do branqueamento no art. 368.º-A do CP, reconheceu-se que o branqueamento, *“em si mesmo, de forma autónoma, é idóneo a produzir efeitos extremamente nefastos a nível económico, político e social”*⁸⁴, não se confundindo os bens jurídicos protegidos entre este e o crime subjacente. Como ensina VITALINO CANAS, *“[a] protecção que a lei penal quer fornecer aos bens jurídicos tutelados por cada um desses tipos, esgota-se na sua tipificação e punição quando cometidos, porque é nesse cometimento que se lesa o bem jurídico protegido. Haja ou não branqueamento após, o bem jurídico já foi lesado”*⁸⁵.

Ainda que haja, na doutrina nacional, consenso generalizado no que toca a esta autonomia, já assim não será quanto à identificação do bem jurídico tutelado pela incriminação.

⁸⁴ BRANDÃO, NUNO, *ibidem*, p. 20.

⁸⁵ CANAS, VITALINO, *O crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e Repressão*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 16.

3.1. O bem jurídico carecido de tutela

Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, “*poderá definir-se bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso*”, devendo atuar como “*padrão crítico de normas constituídas ou a constituir*”⁸⁶. Para que estejamos, por sua vez, perante um bem digno de tutela penal, neste teremos de encontrar um “*valor jurídico-constitucionalmente reconhecido em nome do sistema social total e que (...) se pode afirmar que “preexiste” ao ordenamento jurídico-penal*”⁸⁷. Assim, “*o quadro de valores constitucionais constitui, para o legislador ordinário, o quadro referencial dos valores susceptíveis de terem protecção penal*”⁸⁸.

Da norma incriminadora deverá resultar claro e evidente qual o valor que se pretende tutelar. Não deixa, por isso mesmo, de causar alguma perplexidade a contínua querela doutrinária, transversal a diversos ordenamentos jurídicos, quanto ao bem jurídico protegido no branqueamento. A multiplicidade de alternativas defendidas contrasta com a gravidade e seriedade das condutas em causa⁸⁹. A urgência e novidade que o acompanham evidenciam a inerente falta de exatidão, patente desde a sua conceção e os próprios instrumentos internacionais “*assinalam às condutas de branqueamento (...) uma danosidade para um largo espectro de valores e interesses*”⁹⁰.

Entre nós, o legislador parece intensificar a complexidade do tipo a cada alteração. Na senda de tais incertezas surgem, na doutrina, teses que identificam um único bem jurídico, variável entre elas, e outras que consideram estar em causa um crime de natureza pluriofensiva. Cingir-nos-emos à análise das correntes dominantes, a propósito das quais teceremos algumas considerações.

⁸⁶ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal: parte geral*, 3.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2019, pp. 114 e 116

⁸⁷ *Idem, ibidem*, p. 120.

⁸⁸ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *ibidem*, p. 51

⁸⁹ MOLINA FERNÁNDEZ, FERNANDO, ‘¿Qué se protege en el delito de blanqueo de capitales?: reflexiones sobre un bien jurídico problemático, y a la vez aproximación a la «participación» en el delito’ in *Política Criminal y Blanqueo de Capitales*, Madrid, Marcial Pons, 2009, pp. 91 e 92. Adianta o Autor, “*es razonable que pueda discreparse de sí un interés tiene la suficiente importancia como para superar el listón del principio de intervención mínima, pero lo que no parece comprensible, al menos en una primera aproximación, es que ni siquiera se pueda llegar a un acuerdo acerca de qué quería proteger el legislador al crear el tipo penal, y esto es lo que pasa notoriamente con el blanqueo*”.

⁹⁰ GODINHO, JORGE, *ibidem*, p. 123.

Desde logo, julgamos ser de afastar a ideia de identidade de proteção entre o crime branqueamento e o crime antecedente, “*construção que podia sustentar-se quando a punição do branqueamento se encontrava exclusivamente ligada o tráfico de estupefacientes*”⁹¹ e à tutela da saúde pública. Considerando a essência do branqueamento, haverá sempre uma conexão material entre este e os crimes subjacentes, sendo inevitável a tutela mediata dos bens jurídicos salvaguardados nos últimos⁹². Não obstante, não está em causa uma continuação do crime-base, mas sim a incriminação de novos factos que atingem um bem jurídico diverso. A própria configuração do crime assim o impõe. O mesmo é dizer que “*a prática de factos ilícitos típicos, geradores de vantagens patrimoniais, não se confunde com o seu branqueamento posterior: (...) são necessárias outras ações ou omissões para o concretizar. (...) [O]s bens jurídicos violados são, igualmente, diferentes*”⁹³.

Diferentemente, algumas vozes na doutrina entendem que o interesse que subjaz à punição do branqueamento é a proteção da ordem socioeconómica, bem jurídico de cariz supraindividual, identificando diferentes valores, consoante o Autor, de onde destacamos a concorrência, a proteção do mercado, como o bom funcionamento da economia e das instituições financeiras. O combate ao branqueamento estaria, assim, orientado para a prevenção do “*envenenamento de todo o sistema económico-financeiro*”⁹⁴ ou assente em interesses “*nos quais sobrelevam a preservação de uma sadia concorrência (...) que sairia de todo desvirtuada pela circulação de capitais ilícitos*”, realçando-se a importância da “*não contaminação das instituições financeiras que em qualquer Estado se querem credíveis e sólidas*”⁹⁵.

Discordamos de tal tese, fundamentalmente, porque qualquer proveito de origem ilícita sempre corrompe, em certa medida, a economia, independentemente do seu branqueamento, não sendo claro que, uma vez verificado, afete a confiança ou a imagem e reputação das instituições financeiras. Por outro lado, o aumento da circulação de capital pode até fomentar a economia, ao invés de provocar qualquer dano. Acresce que a existência de um catálogo de crimes seria, assim, incompatível com tal entendimento e contrastando

⁹¹ CAEIRO, PEDRO, *ibidem*, p. 1083.

⁹² SILVA, GERMANO MARQUES DA, ‘Notas sobre o branqueamento de capitais. Em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal in *Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 452.

⁹³ Ac. do TRP, de 16/03/2022, Proc. n.º 109/19.7TELSB-G.P1 (Relator: Paulo Costa), disponível em www.dgsi.pt

⁹⁴ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, ‘Branqueamento de capitais: reacção criminal’ in *Estudos de Direito Bancário*, António Menezes Cordeiro et al., Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 338.

⁹⁵ MARTINS, A. G. LOURENÇO, *ibidem*, p. 453.

com a gravidade que sempre tem vindo a ser atribuída à atividade criminosa que subjaz ao branqueamento. No fundo, se tudo for importante, nada é importante. Transformar-se-ia o propósito da punição do branqueamento, cujas condutas ultrapassam, além do mais, o mero carácter económico, servindo uma mera função de duplicação de penas⁹⁶.

Para que estejamos perante uma conduta suscetível de integrar o crime de branqueamento, o agente terá de praticar uma das ações consagradas nos n.ºs 3, 4 e 5 do CP, preenchendo o tipo objetivo de ilícito, sendo estas a conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência, ocultação ou dissimulação e, ainda, aquisição, detenção e utilização.

Ainda que se trate de um processo com várias fases e contornos, parece-nos ser possível afirmar, com pouca margem para dúvidas, que o cerne do branqueamento é o de encobrir a origem ilícita de vantagens, procurando dar-lhes uma aparência de licitude⁹⁷, direcionado ao seu aproveitamento, como resulta do tipo subjetivo de ilícito contido no n.º 3 do art. 368.º-A do CP. Há uma fuga deliberada ao controlo e à ação da justiça, pretendendo-se evitar as consequências que resultariam da descoberta e perseguição do crime, caso não fosse dificultada a deteção das suas vantagens. A finalidade específica do agente é, assim, disfarçar a origem dos bens a fim de evitar a perseguição criminal⁹⁸, socorrendo-se de complexas e sofisticadas transações, dotadas de altos níveis de eficácia e caracterizadas pela profissionalização e transnacionalização do crime. Neste sentido, acompanhamos os Autores⁹⁹ que apontam como interesse protegido a administração da justiça.

A incriminação do branqueamento reflete uma certa rejeição da impunidade dos factos praticados após a consumação do crime, na medida em que *“o que se busca é punir todo aquele que (...) introduz um obstáculo, maior ou menor, a que as autoridades judiciais (...) descubram a origem ilícita das vantagens derivadas dos factos ilícitos-*

⁹⁶ CAEIRO, PEDRO, ‘Contra uma política criminal ‘à flor da pele’: a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido’ in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, org. José de Faria Costa et al, 1.ª ed., vol. I, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2018, p. 289.

⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 288.

⁹⁸ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *ibidem*, pp. 456 e 459.

⁹⁹ Neste sentido, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *ibidem*, p. 1232, CAEIRO, PEDRO, *ibidem*, p. 287, CANAS, VITALINO, *ibidem*, p. 19, GARCIA, MIGUEZ/RIO, J. M. CASTELA, Código Penal: Parte geral e especial: com notas e comentários, 3.ª ed. atualizada, Coimbra, Almedina, 2018, p. 1217, GODINHO, JORGE, *ibidem*, p. 140, LEITE, ANDRÉ LAMAS, ‘O crime de branqueamento na redacção da lei n.º 83/2017, de 18/8: a importância de ver para além das aparências’ in *Criminalidade organizada e económica: perspetivas jurídica, política e criminológica*, Lisboa, Universidade Lusíada, 2018, p. 76, RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *ibidem*, p. 119, SILVA, GERMANO MARQUES DA, *ibidem*, p. 452 e ‘O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto’ in *Branqueamento de capitais e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileira*, Luciano Nascimento Silva, Gonçalo Sopa de Melo Brandeira (coords.), Lisboa, Editorial Juruá, 2010, p. 240.

típicos antecedentes”¹⁰⁰. Procura-se evitar que o agente de certo facto típico ilícito, que intencionalmente dissimula, “*de modo especialmente elaborado e perigoso*”¹⁰¹, a origem dos bens, não só permaneça impune, como de tal tire proveito. O legislador reconhece, com o elenco constante do n.º 1 do art. 368.º-A do CP, a necessidade de gravidade da criminalidade a este associada¹⁰², fundamento da intervenção penal, tendente a gerar altos níveis de poder financeiro e suscetível de ameaçar a sociedade no seu todo¹⁰³. O que está em causa é a “*pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes*”¹⁰⁴.

Em suma, entendemos que se visa incriminar “*comportamentos contrários ao direito pela razão de que colocam em causa e em perigo o velho, mas sempre válido objectivo político-criminal que consiste em assegurar que «o crime não compensa»*”¹⁰⁵, máxima que se afigura um verdadeiro pilar para o funcionamento da sociedade como a conhecemos e das suas estruturas. Solução contrária chocaria diretamente com os princípios do Estado de Direito.

3.2. Os elementos do crime subjacente

Como já antecipámos, o crime subjacente é pressuposto vital do crime de branqueamento. Em linha com os instrumentos internacionais, já no DL n.º 15/03 se fazia referência à proveniência dos bens ou produtos, menção que subsiste no atual artigo 368.º-A do CP. Como refere GERMANO MARQUES DA SILVA, “[há] *entre eles uma conexão material de tal modo que o crime subjacente compõe a própria estrutura do branqueamento*”¹⁰⁶, sendo necessário um facto típico ilícito, independentemente dos seus contornos, para o

¹⁰⁰ LEITE, ANDRÉ LAMAS, *ibidem*, pp. 70 e 71.

¹⁰¹ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *ibidem*, p. 120.

¹⁰² A este propósito, acompanhamos o entendimento de PETER ALLDRIDGE, *Money Laundering Law: Forfeiture, Confiscation, Civil Recovery, Criminal Laundering and Taxation of the Proceeds of Crime*, Hart Publishing, 2003, p. 10 *apud* CAEIRO, PEDRO, *ibidem*, p. 299, ao referir “there is a particular class of offences, be it drugs offences, or terrorism offences, or offences involving organised crime, which are graver by an order of magnitude than any other category of offence and which consequently require differential treatment, with more intrusive enforcement powers, rules of evidence less favourable to the defence, higher penalties, draconian confiscation powers and so on”.

¹⁰³ GODINHO, JORGE, *ibidem*, p. 140.

¹⁰⁴ CAEIRO, PEDRO, ‘A Decisão-Quadro’, *op. cit.*, p. 1086.

¹⁰⁵ GODINHO, JORGE, ‘Para uma reforma do tipo de «branqueamento» de capitais’ in *Direito Penal – Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 1000.

¹⁰⁶ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *ibidem*, p. 459.

preenchimento da norma. A este propósito, cumpre notar que até à entrada em vigor da Lei n.º 11/2004, tanto o DL n.º 15/93 como o DL 325/95 aludiam a “infrações”, debatendo-se se tal menção deveria ser entendida como tendo o significado de crime ou facto típico ilícito. Dada a atual referência expressa, a questão encontra-se ultrapassada.

Na ordem jurídica portuguesa, o legislador adotou um critério misto na definição do crime precedente no n.º 1 do art. 368.º-A do CP, devendo este integrar o extenso catálogo aí compreendido ou fazer parte do conjunto de crimes com pena de prisão mínima superior a seis meses. Embora se observe um crescente alargamento dos crimes de referência, a incriminação mantém ainda o seu âmbito circunscrito a comportamentos ligados à criminalidade grave¹⁰⁷. Julgamos ser um padrão a manter, não só sob pena de violação da norma constitucional do art. 18.º, n.º 2 da CRP, mas também de se incorrer no erro de abrir portas à ampliação indiscriminada e sem rumo do crime de branqueamento. É crucial manter presente se a conduta em causa permite, ou não, razoavelmente antever a existência de um verdadeiro risco quanto à deteção e apreensão dos bens e lesão do bem jurídico.

Uma vez verificado um crime subjacente relevante, a passagem para o crime de branqueamento convoca as questões de saber quais as exigências de prova e se será necessária a prévia condenação. À semelhança de muitos aspetos caracterizadores do branqueamento, a solução difere consoante o ordenamento jurídico. Entre nós, a lei não requer a existência de caso julgado anterior ou simultâneo¹⁰⁸, nem mesmo que se conheça o autor ou não seja possível puni-lo por morte ou prescrição, ou o local de prática do crime subjacente, como resulta do n.º 6 do art. 368.º-A do CP. Na prática, caso se ignore a identidade dos autores e o local da prática do facto, nunca poderá haver caso julgado quanto ao crime subjacente¹⁰⁹. Irrelevante é também a inexistência de queixa no procedimento relativo ao facto típico ilícito quando esta seja necessária, nos termos do n.º 7 da mesma norma. As opções parecem-nos acertadas, pois ainda que se verifiquem tais cenários, “*as vantagens que o agente do branqueamento pretende reciclar não deixam de ter uma origem criminalmente ilícita*”¹¹⁰ que não pode ser tolerada e cuja deteção é propositadamente dificultada. Solução contrária resultaria na aceitação do crime como modo legítimo de aquisição.

¹⁰⁷ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Direito Penal Económico*, op. cit., p. 119.

¹⁰⁸ GARCIA, M. MIGUEZ, RIO, J. M. CASTELA, *Código Penal*, op. cit., p. 1217.

¹⁰⁹ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *ibidem*, p. 470.

¹¹⁰ *Idem, ibidem*.

Cumpra, então, determinar o que é, de facto, necessário apurar sobre o crime subjacente.

3.2.1. O facto típico ilícito e o seu conhecimento

Sendo certo que o processo penal é, entre nós, um processo garantístico e protetor do arguido, mantendo presente a ideia-base de que o crime não pode compensar, que fundamenta todo o sistema preventivo e repressivo do branqueamento, julgamos que seria contraproducente a exigência de condenação prévia como condição para a punição por branqueamento. Repare-se que a necessidade de consagrar um tipo como o que oferece causa à presente análise encontra certa justificação na evidente e crescente dificuldade que assiste aos órgãos judiciários na deteção e apreensão dos produtos do crime.

A exigência de caso julgado quanto ao crime subjacente resultaria, em nossa opinião, na inutilidade da incriminação do branqueamento. No limite, o legislador consagrá-lo-ia unicamente para cumprimento de obrigações internacionais, traduzindo-se numa incriminação meramente formal – e não material. De igual modo, a morosidade da justiça e as dificuldades de prova continuariam a ser um entrave à ação da justiça, ficando o branqueamento demasiado dependente da investigação feita em sede de perseguição criminal do crime subjacente. Subverter-se-ia o propósito de retirar aos agentes do crime os seus proveitos, dado que poderiam continuar a gozá-los ou, pelo menos, a não ser deles privados, durante a pendência das ações. Tais problemas resultam ainda mais acentuados perante casos de carácter transfronteiriço. Não obstante, reconhecemos que a inexistência de condenação prévia é suscetível de desencadear abusos e alguma perda de segurança e confiança na sua aplicação.

Relembramos as considerações já tecidas a propósito da autonomia do crime de branqueamento relativamente ao crime subjacente, importantes a este respeito. Da afirmação do branqueamento enquanto crime distinto, protetor de bem jurídico próprio e o seu afastamento parcial do crime subjacente resulta, como consequência necessária, a sua autonomia processual. Assim, “[o] *tipo de branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito típico, não de um crime. O branqueamento de dinheiro, para utilizar uma fórmula simplificada, supõe uma infração principal (predicated offense) (...) [sendo] estruturalmente autónomo da criminalidade subjacente. Desde que se tenha*

*verificado a prática do crime-base e sejam praticados atos subsumíveis ao tipo de branqueamento, este ganha autonomia”*¹¹¹.

Com efeito, a lei basta-se com a ilicitude prévia para preenchimento do tipo penal de branqueamento, não dependendo de “*uma condenação pelo crime anterior, nem sequer da sua perseguição criminal, no país de origem das produzidas vantagens, bens ou direitos*”¹¹², prescindindo-se, portanto, de que seja culposo e punível. O tribunal terá de formar a convicção de que a origem dos bens é ilícita, exigindo-se um acervo probatório que permita concluir, além da dúvida razoável, que o agente dispunha de vantagens de origem ilícita¹¹³, em consonância com o princípio *in dubio pro reo*. Retomaremos a questão da prova adiante.

De acordo com o n.º 5 do art. 368.º-A do CP, é necessário o conhecimento da proveniência criminosa das vantagens, tratando-se de pessoa diferente daquela que cometeu o crime subjacente, já que, no caso de autobranqueamento, sempre saberia o agente que a origem dos bens é ilícita. Além disso, como decorre do n.º 1 da mesma norma, poderá estar em causa qualquer modalidade de autoria.

Cumprido, ainda, apenas recordar que os factos relevantes têm de encontrar correspondência na lei, devendo proceder-se a uma interpretação restritiva do n.º 4 do art. 368.º-A do CP, na medida em que “*o facto ilícito designado no crime de branqueamento tem de ser qualificado como ilícito pela lei que lhe for aplicável em razão do lugar da prática do facto, mas também pela lei portuguesa se lhe fosse aplicável*”, exigindo-se uma dupla punibilidade¹¹⁴ para este efeito. Caso contrário, não há preenchimento do tipo.

3.3. A intenção de dissimulação

Não descurando a importância da definição das condutas que consubstanciam branqueamento, o núcleo essencial do crime não resulta da mera prática das atividades que daí decorrem, mas antes “*em fazê-lo apenas e só quando essas condutas se dirigem a uma*

¹¹¹ Ac. do TRG, de 18/09/2020, Proc. n.º 393/15.5JABRG.G1 (Relator: Cândida Martinho), disponível em www.dgsi.pt.

¹¹² Ac. do TRL, de 06/06/2017, Proc. n.º 208/13.9TELSB.G.L1-5, (Relator: Ricardo Cardoso), disponível em www.dgsi.pt.

¹¹³ CABRAL, JOSÉ SANTOS, ‘Branqueamento de capitais e prova indiciária’ in *Julgar Online* (março), 2020, p. 15, disponível em <https://julgar.pt/>. Adianta o Autor, “*porém, o ponto de partida probatório não pode nem deve, ser subvertido ao ponto de se exigir prova, não apenas da origem criminosa, mas, também, sobre os dados específicos dos crimes antecedentes (onde, quando, onde e quem)*”.

¹¹⁴ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *ibidem*, p. 469.

cera específica finalidade que tem que ver com a frustração do exercício da justiça”¹¹⁵. A intenção de dissimular, procurando dar uma aparência lícita a vantagens inerentemente ilícitas é elemento essencial na composição do crime. Referimo-nos ao dolo específico do crime: o agente pratica determinada ação porque tem conhecimento da origem criminosa e é essa consciência que fundamenta a punição¹¹⁶.

O artifício e a astúcia que caracterizam as operações de branqueamento, ancorados no propósito de fuga à atuação do aparelho judiciário, exigem o conhecimento da verdadeira origem ilícita das vantagens. Nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “[q]uem quer esconder a origem ilícita da vantagem é porque sabe que essa vantagem tem proveniência ilícita”¹¹⁷, não podendo o crime ser cometido sem consciência disso, razão pela qual sempre será um crime doloso. Nesse sentido, basta conhecer a origem criminosa, não sendo necessário que o dolo comporte a identidade do agente (e restantes circunstâncias do facto) ou a qualificação legal dos factos subjacentes ao branqueamento¹¹⁸.

4. A punibilidade do autobranqueamento: um desafio que permanece

De acordo com a teoria geral do crime, a consumação traduz a perfeição do crime, a sua completude. Uma vez alcançada a realização plena do tipo, esgota-se o *iter criminis*¹¹⁹. Ao Direito Penal sempre coube o tratamento do crime durante a sua “vida”, sendo os factos posteriores à consumação irrelevantes e, por isso, em regra, impunes. O argumento-base de tal entendimento é o de que o gozo dos proveitos da atividade criminosa sempre seriam decorrência natural da mesma e, além do mais, puni-lo violaria a génese do princípio do *ne bis in idem*. Caso contrário, de que serviria a prática do crime?

A incriminação do branqueamento pretendeu, precisamente, quebrar com tal ideia. O esquema tradicional da perseguição criminal consistia na existência de um julgamento, seguido de uma condenação, terminando com a perda clássica, consagrada nos arts. 110.º e ss. do CP. Como já antes apontámos, a fórmula é insuficiente no combate à criminalidade grave dos dias de hoje.

¹¹⁵ GODINHO, JORGE, ‘Para uma reforma’, op. cit., p. 1002.

¹¹⁶ CABRAL, JOSÉ SANTOS, *ibidem*, p. 14.

¹¹⁷ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *ibidem*, p. 1236.

¹¹⁸ CABRAL, JOSÉ SANTOS, *ibidem*, pp. 14 e 15.

¹¹⁹ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Português: Teoria do Crime*, vol. II, 2.ª ed. revista e atualizada, Lisboa, Verbo, 2005, pp. 252 e 253.

O crime de branqueamento é um crime de perigo abstrato porquanto “*a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico*”, tipificando certas condutas por referência à colocação em perigo da realização da justiça, sem necessidade de comprovação de lesão real e irreversível¹²⁰. O agente será punido independentemente da criação de um perigo efetivo ao bem jurídico. Como refere JORGE GODINHO, “*não abundam os casos de «puro branqueamento de capitais». Ocorrem com mais frequência os casos em que um mesmo processo penal respeita quer a um crime que visa ou compreende a obtenção de um ganho patrimonial quer à dissimulação da origem das vantagens dele obtidas*”¹²¹. Trata-se dos casos de autobranqueamento, nos quais um mesmo agente pratica quer o crime subjacente relevante, quer o crime de branqueamento.

4.1. O princípio do *ne bis in idem* como limite à dupla valoração do facto

Tomando de empréstimo as palavras de INÊS FERREIRA LEITE, “*parece que a ideia de que não seria legítimo, ou mesmo justo, impor uma dupla punição ou um duplo julgamento a uma pessoa pelo mesmo facto, terá estado presente no espírito dos homens desde os primórdios das comunidades primitivas*”¹²². Com origens no Direito Romano, a configuração moderna de tal entendimento encontrou o seu apogeu na sequência do movimento iluminista e das revoluções americana e francesa¹²³.

A nível internacional, conhece expressão no art. 14.º, n.º 7 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e no art. 4.º, n.º 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Entre nós constitucionalmente consagrado no art. 29.º, n.º 5 da CRP, o princípio comporta duas dimensões que se complementam. Por um lado, configura um direito subjetivo fundamental, assegurando a impossibilidade de julgamento do cidadão pelo mesmo facto e, por outro, um princípio constitucional objetivo, por referência à necessária conformidade do

¹²⁰ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *ibidem*, p. 309.

¹²¹ GODINHO, JORGE, ‘Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento de vantagens dele resultantes’ in *Estudos em Homenagem ao Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade et al., vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 72.

¹²² LEITE, INÊS FERREIRA, ‘Ne bis in idem’ in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos Protocolos Adicionais*, org. Paulo Pinto de Albuquerque, vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, p. 2442.

¹²³ *Idem, ibidem*, pp. 2444-2456.

direito processual, em especial, através da definição do caso julgado material¹²⁴. Fundamentalmente, a norma protege o indivíduo contra o Estado, na medida em que impede a perseguição arbitrária, insistente e repetida de quem já tenha sido julgado por certos factos¹²⁵.

Tal princípio, basilar em diversas ordens jurídicas, entre as quais a portuguesa, tem sido utilizado como argumento para fundamentar a exclusão do autor do crime antecedente do círculo de autores do crime de branqueamento. Com efeito, encontramos na legislação italiana, alemã e austríaca o afastamento do autobranqueamento, por se considerar que a fruição das vantagens de origem criminosa se encontra comportada na figura do facto posterior não punido, não devendo ser novamente incriminado¹²⁶. De acordo com tal raciocínio, tais factos encontram já censura na punição do crime principal, pelo que a duplicação da mesma violaria frontalmente o princípio do *ne bis in idem*¹²⁷.

A figura do facto posterior não punido assenta na constatação de que “*existem determinadas atuações (...) posteriores à consumação do delito que, a uma primeira abordagem, parecem encontrar-se em relação de concurso efetivo com o crime consumado precedente, mas que*” traduzem, na verdade, “*um facto que não se autonomiza em termos de atentado à vigência da norma daquele que define a punição anterior*”¹²⁸. Nestes termos, argumenta-se que não há uma verdadeira autonomização dos factos no sentido de permitirem a punição por branqueamento, dado que a punição pelo crime anterior comporta já, em si, a censura ao facto posterior não punido. De tal raciocínio resulta a conclusão pela inconstitucionalidade da norma do art. 368.º-A, n.º 3 do CP, na medida em que a imposição da incriminação do autobranqueamento viola o princípio do *ne bis in idem*, previsto no art. 29.º, n.º 5 da CRP¹²⁹.

Em sentido diverso, já no Ac. do STJ n.º 13/2007, de 22 de março, se notou, após um extenso percurso pelas posições doutrinárias quanto ao bem jurídico em causa, que “*se há*

¹²⁴ CANOTILHO, J. J. GOMES, MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 497.

¹²⁵ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal*, vol. I, 6.ª ed. revista e atualizada, Lisboa, Verbo, 2010, p. 107.

¹²⁶ GODINHO, JORGE, ‘Branqueamento de capitais e crime principal: concurso efetivo ou aparente?’ in *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea*, Tomo VI, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Macau, 2009 (pub. 2011), pp. 348-350.

¹²⁷ *Idem, ibidem*, p. 353.

¹²⁸ LEITE, ANDRÉ LAMAS, ‘Do crime antecedente e do delito de branqueamento praticado pelo mesmo agente: regresso ao passado?’, in *Infrações Económicas e Financeiras. Estudos de Criminologia e Direito*, José Neves Cruz/Carla Cardoso/André Lamas Leite (coords.), Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 467.

¹²⁹ *Idem, ibidem*, p. 473.

grande divergência entre os Autores sobre qual o bem ou bens jurídicos tutelados pelo crime de branqueamento, também há grande consenso entre eles no que toca à afirmação de que é (são) diferente(s) do(s) prosseguido(s) pelo crime de tráfico de estupefacientes”¹³⁰.

Entendimento concordante é sufragado pelos Autores JORGE DUARTE¹³¹ e GERMANO MARQUES DA SILVA, na medida em que a tomada em consideração dos factos que consubstanciam condutas de branqueamento para efeitos de punição se justificam porque distintas na lesão ao bem jurídico, a administração da justiça, havendo uma dupla violação de bens jurídicos^{132/133}. Remetemos também, a este respeito, para as considerações por nós tecidas a propósito da autonomia do crime de branqueamento, evidenciando a distinção fáctica de condutas entre o crime subjacente e o crime principal. Ou seja, na verdade, não estão, no crime subjacente e o no branqueamento, em causa os mesmos factos. Haverá, num primeiro momento, determinada situação factual merecedora de censura e incriminação e, num segundo momento, outra que dela se distingue, por motivos que exploraremos adiante. As condutas, ainda que interligadas, autonomizam-se.

Exposto o princípio, importa, necessariamente, convocar a matéria do concurso de crimes, indispensável na análise quanto à punição do mesmo agente pelo crime subjacente e o crime de branqueamento.

4.2. Concurso de crimes: uma regra automática?

O concurso de crimes tem lugar “*sempre que (...) o comportamento global imputado ao agente (...) preenche mais que um tipo legal de crime (...) ou preenche várias vezes o mesmo tipo legal de crime*”¹³⁴, regime que se encontra consagrado nos arts. 30.º e 77.º do CP. Para a nossa análise, importa a primeira situação, pelo que nos situamos no âmbito do concurso heterogéneo, por referência a crimes distintos. Havendo violação de diversas

¹³⁰ Ac. do STJ n.º 13/2007, de 22/03/2007, Proc. n.º 220/05, (Relator: Sousa Fonte), disponível em www.dgsi.pt, que fixou jurisprudência segundo a qual “na vigência do art. 23.º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.º 1, cometera dois crimes em concurso real”.

¹³¹ DUARTE, JORGE, *ibidem*, pp. 108 e ss,

¹³² SILVA, GERMANO MARQUES DA, ‘Notas sobre’, op. cit., p. 457 e ‘O crime de branqueamento’, op. cit., p. 240.

¹³³ A título exemplificativo, também Ac. do TRL, de 08/09/2021, Proc. n.º 511/20.1TELSB-B.L1-3, (Relator: Ana Paramés), disponível em <https://www.dgsi.pt>.

¹³⁴ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *ibidem*, op. cit., p. 1005.

normas típicas, num primeiro olhar, é normal inferir que o comportamento traduz, também, uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude, que devem ser integralmente relevantes para efeitos de punição¹³⁵. Tal hipótese configura um concurso efetivo. Diferentemente, na eventualidade de os sentidos de ilicitude se conexionarem ou intercessionarem, levando à predominância de um único, estaremos, antes, na presença de um concurso aparente¹³⁶.

Deverá o agente ser punido, em concurso efetivo, quando pratique um crime subjacente e o crime de branqueamento? No âmbito do direito internacional, não há uma solução concreta. Tanto o art. 6.º, n.º 2, al. b) da Convenção de Estrasburgo como o art. 9.º, n.º 2.º, al. b) da Convenção de Varsóvia deixam ao critério dos Estados a exclusão do autor da infração subjacente do círculo de autores do crime de branqueamento, devendo tal ponderação operar a nível interno.

Entre nós, antes de 2004, havia abertura para discussão de tal exclusão pela lei, dada a falta de disposição expressa em sentido contrário. Na vigência do DL n.º 15/93, referiu-se no já mencionado Ac. do STJ n.º 13/2007, de 22 de março, que *“o número de infracções determinar-se-á pelo número de valorações que, no mundo jurídico-criminal, correspondem a uma certa actividade. Assim, se diversos valores ou bens jurídicos são negados, outros tantos crimes haverão de ser contados, independentemente de, no plano naturalístico, lhes corresponder uma só actividade. (...) [D]aquelas relações entre as normas legais, importa aqui referir a de consunção: entre os valores protegidos pelas normas criminais verificam-se por vezes relações de mais e menos, contendo-se uns já nos outros, de tal maneira que uma das normas consome já a protecção que a outra visa.”*¹³⁷. Para resolver a questão, o Tribunal recorreu ao critério do bem jurídico, tendo fixado jurisprudência no sentido de que *“[n]a vigência do artº 23º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artº 21º, nº 1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu nº 1, cometeria os dois crimes, em concurso real”*¹³⁸.

Desde a revisão operada pela Lei n.º 11/2004, incrimina-se expressamente o autobranqueamento, referindo-se o n.º 2 do art.º 368.º-A do CP a condutas típicas quanto a vantagens *“obtidas por si”* resultantes da prática de crime subjacente. Neste sentido, denota-se uma nítida intenção de consagrar a obrigação de existir um concurso entre o crime subjacente e o crime de branqueamento, evidenciada no referido Ac. do STJ, ainda que a

¹³⁵ *Idem, ibidem*, p. 1006.

¹³⁶ *Idem, ibidem*, p. 1011.

¹³⁷ Ac. do STJ n.º 13/2007, de 22/03/2007, Proc. n.º 220/05, (Relator: Sousa Fonte), disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁸ Ac. do STJ n.º 13/2007, de 22/03/2007, Proc. n.º 220/05, (Relator: Sousa Fonte), disponível em www.dgsi.pt.

propósito de redação anterior, e assente na diferença de bens jurídicos protegidos e em necessidades político-criminais, na medida em que tal solução vai ao encontro da máxima «o crime não compensa»¹³⁹.

Apesar da intervenção legislativa e clareza da lei, a questão continua a suscitar controvérsia surgindo, na doutrina, posições críticas do sentido da norma.

Pugnando pela rejeição total do autobranqueamento, mesmo após 2004, JORGE GODINHO entende o critério da diversidade de bens jurídicos como insuficiente, refletindo uma “*postura de exacerbado normativismo*”¹⁴⁰ que não permite apurar a unidade do comportamento em causa, já que este é apenas um dos elementos a considerar. O Autor identifica, antes, um concurso aparente de normas, trazendo à colação os crimes de recetação e favorecimento, de modo a ilustrar a opção legislativa pela punição dos factos posteriores somente quando haja um terceiro estranho à infração anterior¹⁴¹. Com efeito, conclui pela inexistência de concurso efetivo entre o crime subjacente e o crime de branqueamento na eventualidade de haver coincidência na pessoa do agente¹⁴², entendendo que opera a figura da consunção.

Em sentido concordante, PAULO DE SOUSA MENDES ET AL. referem ser possível o preenchimento do tipo de branqueamento pelo autor do crime subjacente. Porém, a existir, o concurso sempre será aparente e nunca efetivo, excluindo uma norma incriminadora a aplicação de outra, concluindo os Autores que tal solução resulta da “*circunstância de o branqueamento ser um crime de conexão, o que faz com que seja consumido pelo crime subjacente praticado pelo mesmo agente*”¹⁴³.

Acompanhando a oposição ao critério da diferenciação do bem jurídico, ANDRÉ LAMAS LEITE coloca a tónica no princípio do *ne bis in idem*. Entende que da lei resulta uma obrigação de concurso efetivo entre o branqueamento e o crime subjacente, violadora da proibição constitucional de dupla valoração. Refere o Autor que “*a punição do crime anterior leva já insita em si a punição do facto posterior que, assim, deve relevar somente*

¹³⁹ LEITE, ANDRÉ LAMAS, *ibidem*, p. 464.

¹⁴⁰ GODINHO, JORGE, *Do Crime*, op. cit., p. 356.

¹⁴¹ *Idem*, ‘Branqueamento de capitais’, op. cit., 2010, p. 394.

¹⁴² *Idem*, *ibidem*, p. 240. Ainda que anterior 2004, posição concordante é defendida por OLIVEIRA ASCENSÃO, *ibidem*, pp. 347 e 348, referindo o Autor que “*o sentido do branqueamento de capitais não é o de atingir o agente da infração principal. A situação deste foi já considerada com a penalização desta infração. Quem de pretende atingir agora são outras pessoas que estejam na rota do dinheiro. (...) [O] agente da infração principal nunca responde simultaneamente por esta e pelo branqueamento de capitais. Se for detectado, o branqueamento que realizou representa um facto posterior não punível*”.

¹⁴³ MENDES, PAULO DE SOUSA ET AL., ‘A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?’ in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 69, n.º 2, (setembro-dezembro), Lisboa, 2008, p. 805.

para efeitos de determinação concreta da pena e não como um ilícito-típico autónomo a punir nos quadros da pluralidade criminosa”¹⁴⁴. No mesmo sentido, PAULO DE SOUSA MENDES considera que as condutas de conversão, ocultação e aquisição se inserem ainda no ilícito antecedente, representando o autobranqueamento um facto posterior não punido, motivo pelo qual o branqueamento traduziria uma dupla punição¹⁴⁵. Salientam, ainda, ambos os Autores, que evitar a perseguição penal é uma decorrência natural do crime, não sendo legítima, por inconstitucional, a configuração de uma pretensão de autoincriminação por parte ordem jurídica¹⁴⁶.

Refere FERNANDO TORRÃO, que a “principal razão invocada para se não prever expressamente o “autobranqueamento” (...) era a de não levar o julgador a punir a mera utilização normal das vantagens obtidas pelo próprio autor do facto precedente”¹⁴⁷. Além de rejeitar a violação dos princípios da proibição do excesso e do *ne bis in idem*, entendendo tais perspetivas como ultrapassadas, sobretudo, pela autonomia do bem jurídico tutelado, o Autor exclui a punibilidade do autobranqueamento aquando da utilização normal de vantagens, pois tal levaria a “punir qualquer comportamento subsequente à obtenção de rendimentos ilícitos que colocasse os capitais no sistema económico ou fizesse permanecer em local oculto”¹⁴⁸.

No plano do concurso aparente, de modo a concluir pela aplicação de uma das normas, deve o aplicador atentar à relação entre os tipos legais, de acordo com as regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção¹⁴⁹, sendo a última categoria a relevante para a presente análise. Concluir-se-á pela consunção caso “o conteúdo de um ilícito-típico [incluir] em regra o de outro facto, de tal modo que, em perspectiva jurídico-normativa, a condenação pelo ilícito-típico mais grave exprime já de forma bastante o desvalor de todo o comportamento”¹⁵⁰. Os factos posteriores não punidos integram esta categoria. A qualificação das condutas de branqueamento enquanto tal, quando cometidas pelo agente do crime subjacente, leva, necessariamente, a resolver a questão pelo concurso aparente de

¹⁴⁴ LEITE, ANDRÉ LAMAS, *ibidem*, p. 475.

¹⁴⁵ MENDES, PAULO DE SOUSA, ‘A problemática’, op. cit., p. 132.

¹⁴⁶ *Idem, ibidem*. Também assim, LEITE, ANDRÉ LAMAS, *ibidem*, p. 465 e, ainda, LEITE, INÊS FERREIRA, ‘Uma tentativa impossível de uniformização de jurisprudência? A punição do autor do crime precedente pelo branqueamento de capitais à luz da unidade normativo-social do facto’ in *Católica Law Review*, vol. 4, n.º 3, 2020, p. 38.

¹⁴⁷ TORRÃO, FERNANDO, *ibidem*, p. 535.

¹⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 537.

¹⁴⁹ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *ibidem*, pp. 992-1004.

¹⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 1001.

normas e domínio pelo crime subjacente, em detrimento do branqueamento. É neste sentido que confluem a maioria das posições anteriormente mencionadas.

Vejamos.

Desde logo, cremos ser fundamental, num primeiro momento, atentar ao preenchimento do tipo de ilícito, pois apenas em tal eventualidade se poderá colocar, em momento posterior, o problema do concurso. A verificação do crime de branqueamento ultrapassa a ação típica isoladamente considerada. A prática de uma operação prevista nos n.ºs 3 e 4 do art. 368.º-A do CP, pelo autor do crime subjacente, não pode, sem mais, desencadear a punição. É preciso algo mais.

Conforme a perspectiva que temos vindo a sustentar ao longo da nossa análise, é na encenação, na artimanha, no embuste (e na sua eficácia) que está o cerne do branqueamento. O preenchimento do tipo subjetivo é, assim, determinante para a classificação da conduta.

Tendo em conta a dissimulação e camuflagem que existe no branqueamento, a prova deste elemento é dificultada, mas mais palpável estando em causa o mesmo agente. Tem de ser possível indagar, da conduta, factos que comprovem essa intenção. Não causa surpresa, portanto, a importância que tem vindo a ganhar a prova indiciária, assente na *“presunção, que se consubstancia numa inferência feita pelo tribunal, o qual chega a uma conclusão sobre o facto a provar (o facto ignorado) com base num facto já conhecido ou comprovado (o facto conhecido), que serve de premissa para um raciocínio que, na esmagadora maioria dos casos, tem a sua génese nas regras da experiência”*¹⁵¹. Com efeito, o aparecimento de avultadas quantias injustificadas ou a utilização em operações irregulares ou subtraídas às práticas comuns do mercado contribuem para tal indiciação¹⁵².

O aproveitamento normal das vantagens do crime, sem a realização de atos com intenção e finalidade de dissimulação da origem, como exige o art. 368.º-A do CP, não preenche a norma incriminadora. A tal fruição falta o dolo específico, a pretensa de encobrir a verdadeira proveniência criminosa caracterizante do crime de branqueamento e que perturba a administração da justiça e o combate ao crime, principalmente, na sua vertente de apreensão das vantagens de origem ilícita.

¹⁵¹ CABRAL, JOSÉ, *ibidem*, p. 4.

¹⁵² *Idem, ibidem*, p. 17. Nesta sede, refere, ainda, o Autor, a distinção *“entre indícios que visam a realização de actos preparatórios (a constituição das empresas de fachada, a falsificação dos documentos utilizados), a relação material ou pessoal com a actividade criminosa que gera a necessidade de branquear, e indícios concomitantes, como é a posse de grandes quantias em dinheiro sem justificação de sua origem, os vínculos com outras pessoas ou empresas relacionados com actos de branqueamento, estruturas societárias complexas, utilização de “testas de ferro”, empresas offshore, cobrança de altas comissões, fraccionamento desnecessário e depósitos, declarações de resultados sobreavaliados”*, p. 19.

Acompanhamos o entendimento de PEDRO CAEIRO ao considerar que “*as condutas (...) não chegam a ser típicas – a conversão das vantagens não é feita de um modo que permita inferir a intenção de dissimulação e, portanto, o eventual desvalor jurídico-penal que se lhe atribua é ainda imputado no crime precedente –, pelo que nem sequer existem várias normas “abstratamente aplicáveis”*”¹⁵³. O motivo de não aplicação da norma é, assim, o não preenchimento de todos os elementos do tipo e não a consunção por coincidência da pessoa do agente em ambos os crimes. As dificuldades que o crime de branqueamento permite colmatar prendem-se com a criação de obstáculos à administração da justiça e, particularmente, ao rastreio da origem das vantagens. Nos casos em que o agente não pratica atos que revelem, em abstrato, a aptidão de gerar perigo para outro bem jurídico¹⁵⁴ que não o do crime subjacente, não estamos perante um caso de branqueamento.

Com efeito, consideramos que, em regra, uma vez efetivamente preenchidos ambos os tipos de ilícito, o crime subjacente e o crime de branqueamento, quando cometidos pelo mesmo agente, estarão numa relação de concurso efetivo¹⁵⁵. Além da distinção de bens jurídicos que se pretende tutelar, estão fundamentalmente em causa sentidos sociais de ilicitude que também são diferentes entre si. Convocando as considerações tecidas a propósito da razão de ser do crime de branqueamento, compreende-se que a reprovação inerente à prática de atividades branqueadoras não encontre coincidência ou incorporação naquela direcionada ao crime subjacente. Trata-se de uma censurabilidade dirigida ao agente que, além de praticar crimes de especial gravidade e, à partida, suscetíveis de originar alta rentabilidade, dissimula a sua origem ilícita, orquestrando esquemas enganosos e comprometendo a ação do sistema judiciário e a administração da justiça. É um sentido social de ilicitude que extravasa a esfera do crime subjacente e dele se distingue.

Tal juízo tem evidente expressão nos instrumentos internacionais dedicados à luta contra o branqueamento de vantagens, nos sucessivos e constantes esforços por parte dos

¹⁵³ CAEIRO, PEDRO, ‘A consunção do branqueamento pelo facto precedente (em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, de 22 de Março; (ii) a punição da consunção impura’ in *in Separata de Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. 3, Coimbra Editora, 2010, p. 199. Também, SILVA, GERMANO MARQUES DA, *ibidem*, p. 468 e ANDRADE, JOÃO COSTA, ‘Breves considerações sobre a unidade e pluralidade de crimes enquanto problema relevante na análise do crime de branqueamento’ in *Branqueamento de capitais e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileira*, Lisboa, Editorial Juruá, 2010, pp. 311 e 312.

¹⁵⁴ LEITE, INÊS FERREIRA, *ibidem*, p. 42.

¹⁵⁵ Neste sentido, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *ibidem*, p. 1237, ANDRADE, JOÃO COSTA, ‘Breves considerações’, op. cit., p. 311, CAEIRO, PEDRO, *ibidem*, pp. 201-203, CANAS, VITALINO, *ibidem*, p. 156, DUARTE, JORGE, *ibidem*, p. 110, LEITE, INÊS FERREIRA, *ibidem*, p. 42, MARTINS, A. G. LOURENÇO, ‘Branqueamento de capitais’, op. cit., SILVA, GERMANO MARQUES DA, *ibidem*, p. 468, TORRÃO, FERNANDO, *ibidem*, pp. 548-550.

Estados, a nível interno, e no crescente alargamento do âmbito da incriminação. O grau de censura atribuído ao aproveitamento dos proveitos do crime transformou-se. Não é, hoje, viável, nem aceite, a visão da factualidade subsequente ao crime consumado enquanto acontecimento que *“já está incluído na conta do facto principal”*¹⁵⁶. A consciência social e jurídica superou-a, caminhando para um sentimento generalizado de tolerância zero quanto às fortunas ilícitas e ao estilo de vida criminoso, inteiramente oposto à prévia impunidade que se admitia.

Poder-se-ia perguntar: como pode, afinal, o agente evitar a punição pelo crime subjacente e por branqueamento? Sob pena de pecarmos por simplicidade ou mesmo redundância, parece-nos que a resposta que a lei pretende é, também ela, singela: não praticando o crime. Todo o quadro normativo do branqueamento, preventivo e repressivo, está direccionado e orientado pela ideia de que o crime não pode, em qualquer caso, compensar pelo que, cada vez mais, se consagrarão medidas e normas para dificultar a sua prática e facilitar a sua perseguição.

5. A perda alargada de bens na Lei n.º 5/2002

O sistema de prevenção e repressão do branqueamento reside na premissa de que os bens adquiridos com a prática de crimes traduzem sempre um modo de enriquecimento não conforme ao Direito e, por isso, ilegítimo, devendo ser perdidos em favor da comunidade. Assim, o agente que o impeça, dissimulando a origem e procurando usufruir das vantagens da atividade criminosa, sofrerá as consequências.

Raciocínio idêntico subjaz à figura da perda alargada. Entre nós consagrada nos arts. 7.º e ss. da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, os seus fundamentos são, essencialmente, de índole político-criminal, tendo em vista colmatar as insuficiências dos mecanismos repressivos na apreensão dos proventos do crime, cada vez mais difíceis¹⁵⁷. Nas palavras de DAMIÃO DA CUNHA, *“o fim político desta sanção é hoje mais ou menos reconhecido:*

¹⁵⁶ JAKOBS, GÜNTER, *Derecho Penal. Parte General*, 2.ª ed., trad. de 1997 da 2.ª ed. Alemã, Madrid, Marcal Pons, 1991, pp. 1064 e 1065 *apud*, LEITE, ANDRÉ LAMAS, *ibidem*, p. 468.

¹⁵⁷ Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 94/VIII, DAR, II série-A, n.º 76, de 18/07/2001, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=18675>.

garantir um efectivo combate aos lucros ilícitos provenientes da actividade criminosa”¹⁵⁸. Com efeito, situamo-nos no âmbito da criminalidade grave, cuja abundância e crescimento se observa, essencialmente, pela relativa facilidade e rapidez de enriquecimento do agente, que geralmente opera no seio de organizações criminosas.

Tal como no branqueamento, desde o início da vigência da Lei n.º 5/2002, o catálogo de crimes foi evoluindo em jeito expansivo, “*com base em critérios de potencialidade de obtenção de vantagens e de prioridades de política criminal*”¹⁵⁹, verificando-se o primeiro aumento dos crimes listados no catálogo do art. 1.º pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril e tendo a mais recente ocorrido por via da Lei n.º 14/2023, de 19 de janeiro.

Nos termos do regime resultante do art. 7.º da Lei n.º 5/2002, caso exista uma condenação por um dos crimes de catálogo previsto no art. 1.º do mesmo diploma, procede-se a uma avaliação da congruência entre o património do arguido e os seus rendimentos lícitos. Apurando-se a existência de qualquer valor excessivo por referência a esses mesmos rendimentos lícitos, se o condenado não ilidir a presunção de que tal diferença resultou de prática criminosa, este é declarado perdido em favor do Estado¹⁶⁰. A aplicação da perda alargada depende, portanto, do preenchimento cumulativo de três requisitos¹⁶¹: a condenação pela prática de um dos crimes previstos no art. 1.º; a existência de património do condenado, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 7.º e; a incongruência patrimonial, espelhada na diferença de valor entre o património e os rendimentos lícitos. Verificados tais pressupostos, e não sendo a presunção ilidida, o legislador presume que a discrepância entre o património detetado e o rendimento lícito tem origem em atividade criminosa. A perda alargada tem, assim, por objetivo reestabelecer o *status* patrimonial, colocando o condenado na situação que existiria se o crime não tivesse sido praticado.

Se a criminalidade económica é movida pelo lucro, então, “*a motivação económica que está por detrás de muitos crimes só pode ser contrariada com medidas de índole*

¹⁵⁸ CUNHA, JOSÉ DAMIÃO DA, ‘Perda de bens a favor do estado: Arts. 7.º-12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira)’ in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, AA.VV., vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 154.

¹⁵⁹ NUNES, DUARTE RODRIGUES, ‘A incongruência do património no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes’ in *Recuperação de Ativos*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/>, p. 22.

¹⁶⁰ Ac. do TC n.º 392/2015, de 12/08/2015, Proc. n.º 665/15, (Relator: JOÃO CURA MARIANO), disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos>.

¹⁶¹ CORREIA, JOÃO CONDE, *Da Proibição*, op. cit., pp. 103-109. No mesmo sentido, COSTA, BERNARDO FARIA DA, *ibidem*, pp. 27 e ss., NUNES, DUARTE RODRIGUES, *ibidem*, pp. 16 e ss. Exigindo, ainda, a demonstração de uma atividade anterior, relacionada com os crimes de catálogo, CAEIRO, PEDRO, ‘Sentido e função’, op. cit., pp. 313 e ss., CUNHA, JOSÉ DAMIÃO, *ibidem*, pp. 142 e ss.

patrimonial”¹⁶². Em nossa opinião, associada à figura está a ideia (algo popular) de que a prática de condutas criminosas, em determinado momento, é suscetível de indicar uma certa predisposição para a repetição de tal comportamento, com sucesso, noutras ocasiões, da mesma ou diferentes formas, pelo que o caminho que melhor perspectiva oferece na luta contra os novos contornos da criminalidade é o de “*eliminar os proventos do crime e por assim dizer o seu móbil*, [sinalizando] *à comunidade e aos criminosos que o crime não compensa*”¹⁶³.

6. Considerações finais: para que o crime não compense

Concluída a análise de algumas das principais questões e implicações do crime de branqueamento, cabe-nos tecer algumas considerações.

Como viemos a destacar ao longo do nosso estudo, as operações de lavagem de dinheiro extravasam o plano económico, antes infiltrando-se noutros domínios, como sejam o político, social e jurídico. Para tal têm contribuído os rápidos avanços tecnológicos, a eliminação das fronteiras físicas, o fomento de um “mercado global” e o crescimento não só das próprias organizações criminosas, como dos seus recursos. Os criminosos estão, hoje, mais integrados na sociedade do que nunca, vendo-se ultrapassados os tempos em que configuravam um grupo marginalizado, exterior e facilmente identificável. Também as suas motivações mudaram: o lucro é o principal motor do crime. Não impressiona, pois, que os seus métodos se tornem cada vez mais refinados e subtis, adaptando-se rapidamente às restrições impostas, o que dificulta a ação da justiça.

A pretensão de privar os agentes dos proveitos do crime é comum aos demais ordenamentos jurídicos, pelo que é crucial denotar o progresso significativo que temos vindo a observar, quer em termos legislativos, quer em termos de política criminal, destacando-se o constante diálogo entre os Estados para a melhoria dos instrumentos internacionais, principalmente no que toca à harmonização legislativa e no empenho na sua implementação e o fortalecimento das estratégias de cooperação internacional. Entre nós, a legislação tem evoluído no sentido do aumento do círculo de possíveis autores do crime, prevendo-se inclusive a punibilidade do autobranqueamento, do alargamento do catálogo de crimes

¹⁶² FARIA, BERNARDO DA COSTA, *ibidem*, p. 23.

¹⁶³ *Idem, ibidem*, p. 55.

subjacentes relevantes e das condutas que preenchem o tipo de ilícito. Assim o é por modo a dificultar as vias de escape dos agentes branqueadores, em linha com os objetivos de prevenção geral das penas, dissuadindo a comunidade da prática criminosa.

Recordamos que às condutas branqueadoras é inerente não só a intenção de dissimulação da origem, mas também a suscetibilidade de causar perigo para a administração da justiça. Demonstra-se, por isso mesmo, atual importância de determinar qual o bem jurídico protegido pela incriminação, de modo a justificar e manter a legitimidade da intervenção do Direito Penal, que continua a evidenciar-se necessária, que estejam em vigor inúmeras medidas administrativas, tanto preventivas como sancionatórias. A este respeito, cremos ser dotada de grande utilidade a perda de bens alargada, permitindo aos órgãos judiciais alcançar património carecido de justificação.

Não obstante os consideráveis avanços na repressão do branqueamento, reconhecemos que este é, na verdade, um sintoma de um problema mais abrangente: a ineficácia dos meios e instrumentos na perseguição à criminalidade subjacente. É, assim, imperativo que não se olvide a raiz da questão, porquanto a evitar a concentração de esforços no combate ao branqueamento, em detrimento da otimização das ferramentas de investigação do crime.

Impõe-se como fundamental aos Estados reafirmar, em todos os momentos, que o crime não compensa. A luta eficaz contra o branqueamento demonstra aos cidadãos que a justiça é feita de todos para todos, e que a atividade criminosa será sempre perseguida e punida, não sendo mais os seus lucros tolerados, mas, antes, devolvidos à comunidade.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022.
- ANDRADE, JOÃO COSTA, ‘Breves considerações sobre a unidade e pluralidade de crimes enquanto problema relevante na análise do crime de branqueamento’ in *Branqueamento de capitais e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileira*, Lisboa, Editorial Juruá, 2010.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, ‘Branqueamento de capitais: reacção criminal’ in *Estudos de Direito Bancário*, António Menezes Cordeiro et al., Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- BAJO FERNÁNDEZ, MIGUEL, ‘El desatinado delito de blanqueo de capitales’ in *Política Criminal y blanqueo de capitales*, Madrid, Marcial Pons, 2009.
- BECCARIA, CESARE, *Dos delitos e das penas*, 5.^a ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.
- BLANCO CORDERO, ISIDORO, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, 4.^a ed., Pamplona (Navarra), Aranzadi, 2015.
- BRANDÃO, NUNO, *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.
- CABRAL, JOSÉ SANTOS, ‘Branqueamento de capitais e prova indiciária’ in *Julgar Online* (março), 2020, disponível em <https://julgar.pt/>.
- CAEIRO, PEDRO, ‘A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a Relação entre a Punição do Branqueamento e o Facto Precedente: Necessidade e Oportunidade de uma Reforma Legislativa’ in *Liber Disciplorum para Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade et al., Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
 - ‘A consunção do branqueamento pelo facto precedente (em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, de 22 de Março; (ii) a punição da consunção impura’ in *in Separata de Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. 3, Coimbra Editora, 2010.
 - ‘Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco 'in rem' e a criminalização do

- enriquecimento "ilícito")' in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 21, n.º 2 (abril-junho), 2011.
- ‘Contra uma política criminal ‘à flor da pele’: a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido’ in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, org. José de Faria Costa et al, 1.ª ed., vol. I, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2018.
 - CANAS, VITALINO, *O crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e Repressão*, Coimbra, Almedina, 2004.
 - CANOTILHO, J. J. GOMES, MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
 - CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *Direito Penal, Parte Geral: questões fundamentais, teoria geral do crime*, 4ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022.
 - CORRÊA, LUIZ MARIA PIO, *O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional*, Brasília, FUNAG, 2013.
 - CORREIA, JOÃO CONDE, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, Lisboa, Lisboa, INCM – Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012
 - ‘«Non-conviction based confiscations» no direito penal português vigente: “quem tem medo do lobo mau?”’ in *Julgar*, n.º 32 (maio-agosto), 2017.
 - COSTA, JOSÉ DE FARIA, ‘O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal’ in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. 68, 1992.
 - CUNHA, JOSÉ DAMIÃO DA, ‘Perda de bens a favor do estado: Arts. 7.º-12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira)’ in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, AA.VV., vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
 - DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Temas Básicos da Doutrina Penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.
 - *Direito Penal: parte geral*, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2019.
 - DUARTE, JORGE, *Branqueamento de capitais – o regime do D.L. 15/93, de 22 de janeiro, e a normativa internacional*, Porto, Universidade Católica, 2002.
 - FARIA, BERNARDO DA COSTA, *Perda Alargada de Bens no Sistema Penal Português*, Coimbra, Almedina, 2022.
 - FERNANDEZ-BERTIER, MICHAËL, ‘The confiscation and recovery of criminal property: a European Union state of art’ in *ERA Forum*, vol. 18, 2016.

- GODINHO, JORGE, *Do Crime de «Branqueamento» de Capitais»: Introdução e Tipicidade*, Coimbra, Almedina, 2001.
 - ‘Branqueamento de capitais e crime principal: concurso efectivo ou aparente?’ in *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea*, Tomo VI, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Macau, 2009 (pub. 2011).
 - ‘Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento de vantagens dele resultantes’ in *Estudos em Homenagem ao Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade et al., vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
 - ‘Para uma reforma do tipo de «branqueamento» de capitais’ in *Direito Penal – Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- LEITE, ANDRÉ LAMAS, ‘Do crime antecedente e do delito de branqueamento praticado pelo mesmo agente: regresso ao passado?’, in *Infrações Económicas e Financeiras. Estudos de Criminologia e Direito*, José Neves Cruz/Carla Cardoso/André Lamas Leite (coords.), Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
 - ‘O crime de branqueamento na redacção da lei n.º 83/2017, de 18/8: a importância de ver para além das aparências’ in *Criminalidade organizada e económica: perspectivas jurídica, política e criminológica*, Lisboa, Universidade Lusíada, 2018.
- LEITE, INÊS FERREIRA, ‘Ne bis in idem’ in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos Protocolos Adicionais*, org. Paulo Pinto de Albuquerque, vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020.
 - ‘Uma tentativa impossível de uniformização de jurisprudência? A punição do autor do crime precedente pelo branqueamento de capitais à luz da unidade normativo-social do facto’ in *Católica Law Review*, vol. 4, n.º 3, 2020.
- MARTINS, A. G. LOURENÇO, ‘Branqueamento de capitais: contra-medidas a nível internacional e nacional’ in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 9 (julho-setembro), 1999.
- MENDES, PAULO DE SOUSA, ‘A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia’ in *Católica Law Review*, Lisboa, vol. I, n.º 3 (novembro), 2017.

- MENDES, PAULO DE SOUSA ET AL., ‘A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?’ in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 69, n.º 2, (setembro-dezembro), Lisboa, 2008.
- MIRANDA, JORGE, ‘Os direitos fundamentais e o terrorismo. Os fins nunca justificam os meios, nem para um lado, nem para o outro’ in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 44, n.º 1, Lisboa, 2003.
- MOLINA FERNÁNDEZ, FERNANDO, ‘¿Qué se protege en el delito de blanqueo de capitales?: reflexiones sobre un bien jurídico problemático, y a la vez aproximación a la «participación» en el delito’ in *Política Criminal y Blanqueo de Capitales*, Madrid, Marcial Pons, 2009.
- NUNES, DUARTE RODRIGUES, ‘A incongruência do património no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes’ in *Recuperação de Ativos*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/>.
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, ‘Política criminal: novos desafios, velhos rumos’ in *Lusíada. Direito*, s. 2, n.º 3 (abril), Lisboa, 2014.
 - *Direito Penal Económico: Uma Política Criminal na Era Compliance*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2021.
- ROXIN, CLAUDIUS, ‘O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova’ in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 23, n.º 1, (janeiro-março), Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Português: Teoria do Crime*, vol. II, 2.ª ed. revista e atualizada, Lisboa, Verbo, 2005.
 - ‘Notas sobre o branqueamento de capitais. Em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal in *Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, Coimbra, Almedina, 2007.
 - *Curso de Processo Penal*, vol. I, 6.ª ed. revista e atualizada, Lisboa, Verbo, 2010.
 - ‘O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto’ in *Branqueamento de capitais e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileira*, Luciano Nascimento Silva, Gonçalo Sopa de Melo Brandeira (coords.), Lisboa, Editorial Juruá, 2010.
 - *Direito Penal Português: Introdução e Teoria da Lei Penal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020.

- TORRÃO, FERNANDO, 'Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade do autobranqueamento (ou a relevância da valoração criminológica do facto na definição do concurso aparente de crimes)' in *Estudios Penales y Criminológicos*, vol. XXXVI, 2016.

Documentos oficiais

- CONSELHO DA EUROPA, *Explanatory Report to the Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime*, Estrasburgo, 1990, disponível em <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800cb5de>.
- Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 16/XIV, DAR, II série-A, n.º 58, 07/03/2020, <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44542>.
- Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 73/IX, DAR, II série-A, n.º 100, de 5 de junho de 2003, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=19717>.
- Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 94/VIII, DAR, II série-A, n.º 76, de 18/07/2001, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=18675>.
- FATF/GAFI, *The Forty Recommendations Of The Financial Action Task Force On Money Laundering*, 1990, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF%20Recommendations%201990.pdf>.
 - *Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação – As Recomendações do GAFI*, 2012, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>.
- PARLAMENTO EUROPEU, *Documento de Trabalho sobre o Branqueamento de Capitais Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais*, 2013, p. 2, disponível em https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/crim/dt/925/925991/925991pt.pdf.

Jurisprudência

- Ac. do STJ n.º 13/2007, de 22/03/2007, Proc. n.º 220/05, (Relator: Sousa Fonte), disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. do TC n.º 392/2015, de 12/08/2015, Proc. n.º 665/15, (Relator: JOÃO CURA MARIANO), disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos>.
- Ac. do TRG, de 18/09/2020, Proc. n.º 393/15.5JABRG.G1 (Relator: Cândida Martinho), disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. do TRL, de 06/06/2017, Proc. n.º 208/13.9TELSB.G.L1-5, (Relator: Ricardo Cardoso), disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. do TRL, de 08/09/2021, Proc. n.º 511/20.1TELSB-B.L1-3, (Relator: Ana Paramés), disponível em <https://www.dgsi.pt>,
- Ac. do TRP, de 16/03/2022, Proc. n.º 109/19.7TELSB-G.P1 (Relator: Paulo Costa), disponível em www.dgsi.pt.